



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ – MS

ANDERSON SILVEIRA BRITES

**A SISTEMATIZAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS CONTEMPORÂNEOS EM
ANÁLISE ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO
DO SUL**

PONTA PORÃ – MS

2022

ANDERSON SILVEIRA BRITES

**A SISTEMATIZAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS CONTEMPORÂNEOS EM
ANÁLISE ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO
DO SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Carolina Lückemeyer Gregorio.

PONTA PORÃ – MS

2022

**A SISTEMATIZAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS CONTEMPORÂNEOS EM
ANÁLISE ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO
DO SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Banca Examinadora do Curso de Direito das
Faculdades Integradas de Ponta Porã como
requisito à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ma. Carolina Lückmeyer
Gregorio.
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Examinador (a):
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Examinador (a):
Faculdades Integradas de Ponta Porã

AGRADECIMENTOS

À Deus, por sempre ter me guiado, me dado forças e sabedoria para enfrentar os obstáculos.

Agradeço aos meus professores, em especial, a Prof^a. Ma. Lysian Carolina Valdes e a Prof^a. Ma. Carolina Lückemeyer Gregorio, por terem me acompanhado nesta fase importante do meu percurso, e por terem estado sempre presente e disponível na realização deste trabalho.

Em nome dos meus familiares, aos meus pais, Aparecida Silveira Brites e Daniel Castro de Oliveira, *in memoriam*, à minha irmã, engenheira civil Karoline Brites de Oliveira, exemplos de simplicidade e honestidade.

Aos amigos e amigas, em especial, ao professor indígena e vereador, Claudemiro Pereira Lescano; à professora e também vereadora Maria Eloir Flores Rodrigues Vilante; à servidora pública e advogada Dr^a. Mônica Xavier e ao advogado e coordenador do curso de Direito da UFGD, estimado Professor, Dr. Tiago Botelho; fontes de bem querer e estimo muito obrigado pela força e atenção.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente estiveram presentes na minha formação acadêmica.

“A Constituição deve ser – e será – o instrumento jurídico para o exercício da liberdade e da plena realização do homem brasileiro” (Ulysses Guimarães)

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo principal a análise histórica, social, étnico-cultural e, sobretudo jurídica, do processo de sistematização, efetividade e reconhecimento dos direitos indígenas contemporâneos em detrimento do contexto histórico e cultural em face à realidade das comunidades indígenas da região sul de Mato Grosso do Sul. O trabalho é resultado do procedimento metodológico que é estruturada pela forma de pesquisa bibliográfica e ainda pelo procedimento de pesquisa, por meio do método monográfico, onde toda a sistematização e metodologia da presente pesquisa serão analisadas com técnicas que possibilitam analisar e ainda, identificar os fatos causadores da questão problemática, instrumentalizada por diferentes critérios metodológicos, estabelecendo uma abordagem sobre o contexto histórico e jurídico que serviram como ferramenta para a sistematização dos direitos indígenas contemporâneos, assim, portanto, a pesquisa bibliográfica parte da problemática principal de identificação e análise dos direitos indígenas e conseqüentemente a sua efetividade e reconhecimento constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se analisar toda a sistematização e instrumentalização jurídica dos direitos indígenas, principalmente, a partir da promulgação da Constituição Federal em 1988, assim como pela regulamentação e criação do Estatuto do Índio e as novas políticas protetivas e de tutela da Fundação Nacional do Índio, em substituição ao Serviço de Proteção aos Índios, momento em que houve um importante avanço dos direitos indígenas para a contemporaneidade, caracterizadas principalmente pelo reconhecimento aos indígenas de sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e principalmente aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme preceituam os artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, que normatizam o reconhecimento dos direitos indígenas, surgindo como instrumentos jurídicos de finalidade fraternal aos indígenas, considerando as omissivas constituições anteriores que não efetivaram positivamente e de forma concreta os direitos indígenas, assim, a partir de 1988, pode-se, analisar, claramente que os direitos indígenas estão incluídos dentro do sistema constitucional com finalidade protetiva, buscando a igualdade moral aos indígenas. As pesquisas bibliográficas foram realizadas em livros impressos e sites oficiais relativos ao assunto além de análise jurídica sobre o tema, buscando o entendimento consolidado da corrente doutrinária majoritária referente aos direitos indígenas.

Palavras-chave: Direitos Indígenas. Legislação. Mato Grosso do Sul.

ABSTRACT

The main objective of this research is the historical, social, ethnic-cultural and, above all, legal analysis of the process of systematization, effectiveness and recognition of contemporary indigenous rights to the detriment of the historical and cultural context in the face of the reality of indigenous communities in the southern region. from Mato Grosso do Sul. The work is the result of the methodological procedure that is structured by the form of bibliographic research and also by the research procedure, through the monographic method, where all the systematization and methodology of the present research will be analyzed with techniques that make it possible to analyze and also identify the facts causes of the problematic issue, instrumentalized by different methodological criteria, establishing an approach to the historical and legal context that served as a tool for the systematization of contemporary indigenous rights, so, therefore, the bibliographic research starts from the main problem of identification and analysis of indigenous rights and consequently its effectiveness and constitutional recognition in the Brazilian legal system. It seeks to analyze all the systematization and legal instrumentation of indigenous rights, mainly from the promulgation of the Federal Constitution in 1988, as well as the regulation and creation of the Indian Statute and the new protective and guardianship policies of the National Indian Foundation, replacing the Indian Protection Service, a moment in which there was an important advance of indigenous rights to contemporary times, characterized mainly by the recognition of indigenous peoples of their social organization, customs, languages, beliefs, traditions and especially their original rights over the lands they traditionally occupy, as stipulated in articles 231 and 232 of the Federal Constitution of 1988, which regulate the recognition of indigenous rights, emerging as legal instruments of fraternal purpose to indigenous people, considering the omissive previous constitutions that did not positively and concretely effect indigenous rights , so , from 1988 onwards, it can be clearly analyzed that indigenous rights are included within the constitutional system with a protective purpose, seeking moral equality for indigenous people. Bibliographic research was carried out in printed books and official websites related to the subject, in addition to legal analysis on the subject, seeking a consolidated understanding of the majority doctrinal current regarding indigenous rights.

Keywords: Indigenous Rights. Legislation. Mato Grosso do Sul.

LISTA DE ABREVIATURAS

ALMS – Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

CNPI – Conselho Nacional de Proteção aos Índios.

CPACR – Comissão de Peritos na Aplicação das Convenções e Recomendações.

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito.

FUNAI – Fundação Nacional do Índio.

HC – Habeas Corpus.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

ISA – Instituto Socioambiental.

MDB – Movimento Democrático Brasileiro.

MPF – Ministério Público Federal.

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

OIT – Organização Internacional do Trabalho.

ONU – Organização das Nações Unidas.

PR – Partido da República.

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira.

SESAI – Secretaria Especial de Saúde Indígena.

SIM – Sistema de Informações sobre Mortalidade.

SPI – Serviço de Proteção aos Índios.

UFGD – Universidade Federal da Grande Dourados.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS INDÍGENAS	14
2. A SISTEMATIZAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS CONTEMPORÂNEOS	28
2.1 DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS (SPI) E DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), COMO MEIOS DE TUTELA E PROTEÇÃO ESPECIAL AOS ÍNDIOS.....	29
2.2 ESTATUTO DO ÍNDIO E AS NOVAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS SOBRE QUESTÕES INDÍGENAS: ÍNDIOS E COMUNIDADES INDÍGENAS	38
3. INDÍGENAS NA ERA CONTEMPORÂNEA EM MATO GROSSO DO SUL	47
3.1 OS INDÍGENAS SUL-MATO-GROSSENSES NO CENSO DEMOGRÁFICO DE 2010 E A CRIAÇÃO DAS PRIMEIRAS COMUNIDADES/RESERVAS INDÍGENAS NA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO DO SUL	47
3.2 KURUSSÚ AMBÁ: O ACAMPAMENTO INDÍGENA GUARANI-KAIOWÁ, ENTRE CORONEL SAPUCAIA E AMAMBAI: DA EXPULSÃO, RETOMADAS E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	54
3.3 DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA AÇÃO/OMISSÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO PERÍODO DE 2000 A 2015.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS	69
ANEXOS.....	73

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo principal a análise histórica, social, cultural e principalmente jurídica, das questões pertinentes ao processo de sistematização no ordenamento jurídico brasileiro e da instrumentalização dos direitos indígenas, sobretudo, a cerca da efetividade desses direitos indígenas na contemporaneidade em face à realidade das comunidades indígenas da região sul de Mato Grosso do Sul.

O motivo principal e consecutivo do presente estudo baseia-se na análise e identificação das circunstâncias sociais, étnica, religiosa, cultural, política e jurídica, que resultaram para a sistematização e reconhecimento constitucional dos direitos indígenas em face às comunidades indígenas da região sul de Mato Grosso do Sul, tendo ainda como fato motivador, a notória e necessária viabilidade jurídica, considerando a sua relevância regional, social e acadêmico-jurídico, tendo em vista, que o tema em estudo, representa mais de 73 mil¹ cidadãos-indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul, o que corresponde em cerca de 3% da população total deste ente federativo.

Como objetivos específicos da presente pesquisa serão analisados dentro do sistema jurídico uma abordagem das fontes infraconstitucionais como instrumentos jurídicos paradigmas aos direitos indígenas especialmente aos direitos reconhecidos com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, e a partir desse pressuposto, tem-se em vista, identificar os motivos e fatos, e avaliar as circunstâncias sociais, culturais e jurídicas, que em certa forma, prevaleceram para a sistematização dos direitos indígenas constitucionalmente garantidos no ordenamento jurídico brasileiro.

A princípio, a presente pesquisa de estudo, durante o capítulo inicial, além de analisar o contexto cultural e jurídico, desenvolve uma abordagem sobre a contextualização histórica da situação social dos indígenas, em que, nos capítulos

¹ IBGE - **Municípios com as maiores populações indígenas do País, por situação do domicílio Mato Grosso do Sul – 2010**. Disponível em: < <https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html> >. Acesso em 24 de maio de 2022.

seguintes, são analisados a sistematização dos direitos indígenas, no ordenamento jurídico brasileiro, em uma perspectiva mais regionalizada, condizente com a situação das comunidades indígenas, em um contexto mais contemporâneo, oportunidade em que a presente pesquisa proporcionará uma importantíssima relevância acadêmico-jurídica, ao destacar que a partir da promulgação da Constituição Federal em 1988, inicia-se um novo paradigma consoante aos direitos indígenas, em que o processo de integração deixa de ser o principal modelo de política indigenista, assim, surgindo novos princípios constitucionais, resultando, na flexibilidade da eficácia social da instrumentalização das políticas de integração indígena, nesse sentido, com a promulgação da Constituição Cidadã, é notório que quaisquer questões envolvendo direitos indígenas, passou a ser analisada por novas ferramentas de instrumentalidade jurídica para a garantia dos direitos inerentes aos indígenas, perdendo um pouco a notoriedade da política integracionista introduzida pelo Estatuto do Índio e pelas políticas do extinto órgão federal do Serviço de Proteção aos Índios (SPI).

No capítulo seguinte, é analisada a sistematização dos direitos indígenas contemporâneos no ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente, apresentam-se os avanços da legislação pertinente aos indígenas, desde os primeiros instrumentos legais, infraconstitucionais, de competência sobre a temática indígena, como pela criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), instituída por meio do decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, com o precursor objetivo de prestar assistência aos indígenas no Brasil, independentemente do grau de integração; destacando-se, também, pela criação do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI), por meio do Decreto-Lei nº 1.794, de 22 de novembro de 1939, criado com o objetivo de realizar estudos de proteção e assistência aos indígenas, podendo sugerir ao governo medidas necessárias para implementar e executar políticas de proteção aos indígenas já implementadas pelo então Serviço de Proteção aos Índios, agora, influenciados pelos princípios dos positivistas indigenistas.

Logo em seguida, também é capitulado pela presente pesquisa de estudo, a criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), através da lei nº 5.371 de 5 de dezembro de 1967, órgão indigenista oficial do Brasil, criado objetiva e institucionalmente para promover e proteger os direitos constitucionalmente garantidos

aos indígenas, estabelecendo as diretrizes e a eficácia do cumprimento das políticas indigenistas; nessa mesma alçada jurídica, após a criação da FUNAI; surge o Estatuto do Índio, por meio da lei nº. 6.001/1973, como ferramenta jurídica de regulamentação da situação jurídica dos indígenas, com a finalidade de preservar sua cultura e costumes, entretanto, alicerçado juridicamente ao princípio ideológico da integração indígena.

Por fim, como precedente jurídico, a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, surge como uma ferramenta paradigmática para a garantia dos direitos indígenas, havendo um importante avanço na sistematização destes direitos, dentro do contexto contemporâneo jurídico, caracterizada principalmente pelo reconhecimento aos indígenas de sua organização social, costumes, religião, línguas, crenças, tradições e principalmente aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme estatuídos pelos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, que passou a normatizar no ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento dos direitos indígenas, surgindo como instrumentos jurídicos de finalidade fraternal aos indígenas, considerando as omissivas normas constitucionais anteriores a 1988 que não efetivaram positivamente e de forma concreta os direitos indígenas, assim, a partir de 1988, pode-se, analisar, claramente que estes direitos, estão incluídos e instrumentalizados no sistema constitucional com finalidade protetiva aos indígenas, em que a tutela indígena passa a ser constitucionalmente vista como um instrumento de proteção e não de restrição aos direitos indígenas.

Preambularmente, destaca-se também em uma breve e necessária análise ao Direito Internacional, sobre a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que surge ao sistema jurídico de Direito Internacional, como uma fonte jurídica em paridade normativa com os direitos constitucionalmente reconhecidos pelo Brasil, surgindo como uma das mais importantes fontes jurídicas internacionais para a garantia e proteção aos direitos indígenas, como a garantia pelo poder público de ações que promovam a efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, respeitando a identidade social e cultural, aos costumes e tradições dos indígenas.

Com base nos procedimentos de metodologia do presente estudo de pesquisa, por meio de método de pesquisa bibliográfica que serão desenvolvidas com

ferramentas de apoio em pesquisas bibliográficas, relatórios, livros, doutrinas, decisões judiciais, documentos impressos e dados estatísticos, em que todas as fontes de referência paradigmática ao estudo, terão como escopo a observação dos fatos sociais e culturais, pertinentes à população indígena da região sul de Mato Grosso do Sul, e a consagração jurídica da efetividade e reconhecimento constitucional dos direitos indígenas, em consonância metodológica da presente pesquisa bibliográfica, por ser uma situação de evolução histórica que envolvem fatos e principalmente, as consequências surgidas ao longo de décadas, ocasionadas pela omissão constitucional de garantia dos direitos indígenas.

No que abrange sobre a transcendência do estudo, a metodologia a ser utilizado para a produção da pesquisa é pelo procedimento metodológico que será estruturada pela forma de pesquisa bibliográfica e ainda pelo procedimento de pesquisa, por meio do método monográfico, já que o estudo do tema em profundidade, ora analisada, poder-se-á ser representativo para outros casos idênticos e servir como pesquisa paradigma.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS INDÍGENAS

Em linhas introdutórias pertinentes sobre assuntos indígenas, deve-se inicialmente ser abordada, mesmo que preambularmente, uma breve contextualização histórica da situação social e principalmente cultural dos indígenas resultantes dos avanços da antropologia e precipuamente interligada com a história brasileira ao processo de colonização portuguesa no Brasil, até os dias contemporâneos.

O assunto em estudo inicia-se com um complexo processo, baseado, sobretudo por grandes mudanças iniciadas ainda no período da colonização do Brasil, entre os séculos XVI até a metade do século XIX, que representou não apenas um marco histórico, político, cultural e econômico, sendo um período caracterizado pelo descobrimento, exploração econômica, expansão territorial, invasões, conflitos coloniais, o ciclo econômico do açúcar, ouro e prata; mas também representou o início da formação do povo brasileiro, com a miscigenação entre a etnia interna (o indígena brasileiro) e a etnia externa (branco europeu).²

Durante esse período histórico e político da colonização do Brasil, os indígenas e a sua diversidade cultural social somente foram aceitas durante a colônia enquanto pudessem ser usados como mão-de-obra em benefício da produção de riqueza como trabalho servil, principalmente na mineração ou ainda, pela produção de subsistência, aproveitando essa forte característica de produção dos indígenas que em muitos casos suas comunidades tradicionais eram transformadas em comunidades camponesas como eram aceitas durante o período colonial, período político em que não eram admitidas organizações indígenas que fossem fora dos parâmetros das tradições coloniais, o que causou uma forte política de descaracterização contra a cultura indígena. Assim, pelo viés político e cultural indígena, na contextualização histórica dos direitos indígenas, é perceptível que os indígenas durante o período colonial estiveram forçadamente interligados com as questões de relação de trabalho, porém, suas

² MACHADO, Igor José de Renó. II. AMORIM, Henrique. III. BARROS, Celso Rocha de. **Sociologia (Ensino Médio)** – 1ª. Ed – São Paulo: Ática, 2013.

tradições e culturais não eram aceitas dentro de um contexto de sociedade, mas apenas como reservas futuras de mão-de-obra e produção.³

Neste cenário histórico do período colonial, a sistematização de normas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro, era que, praticamente, estabelecido pelo governo português entre a questão Estado e religião, em que a vaga legislação seguia entre os interesses do Estado, neste caso, representado pelos colonos, que tinham como objetivo à escravização dos indígenas, e por outro lado, religiosamente, os esforços doutrinários dos missionários-jesuítas, que tinham como objetivo a conversão dos indígenas ao cristianismo além de impô-los aos costumes dos civilizados. Essa situação cultural, política e ainda religiosa, foi uma característica das políticas indigenistas no período colonial no Brasil, tanto isso é verdade, que uma das primeiras legislações ou disposições do governo português com relação à legislação indígena, constante do regimento trazido pelo primeiro governador-geral do Brasil, já se consolidava pelo objetivo principal de conversão dos indígenas, sendo este, conforme o regimento, o motivo constitutivo pelo povoamento no Brasil, a princípio, estabelecia e recomendava o regimento que os indígenas fossem bem tratados, e que, se sofressem algum tipo de dano fosse reparado além de punidos os responsáveis, estabelecia ainda, o regimento, pela permissão de se combater os indígenas que agissem como inimigos, em que fossem mortos ou feitos como prisioneiros.⁴

Nesse contexto histórico, político e religioso em que a legislação indígena se instrumentalizava no Brasil, o processo de sistematização da legislação indígena no período colonial foi marcado pelas contradições entre garantir os direitos indígenas que ao mesmo tempo, com ressalvas, permitiam à violação desses direitos, e ainda, pela influência que o governo tinha sobre os interesses dos colonos ou jesuítas, ao promulgar essas leis, que deveriam ser de natureza protetiva aos indígenas, mas que eram promulgadas conforme a conveniência política ou religiosa.

Nessas linhas, referente ao processo de sistematização da legislação indígena e o conteúdo das leis promulgadas sobre matérias de direitos indígenas durante o

³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A essência socioambiental do constitucionalismo latino-americano**. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/46887/23287>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

⁴ MELATTI, Julio Cezar. **Índios do Brasil**. 9. ed – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

período colonial, doutrina e ensina com maestria, o historiador e antropólogo Julio Cezar Melatti, que:

A natureza de tais leis dependia da influência que, ora os jesuítas, ora os colonos, conseguiam sobre o governo. De todas essas medidas legais ficou famoso o regimento aprovado em 1758, que regulamentava as últimas leis promulgadas pelo governo do Marquês de Pombal em favor dos índios. Essa legislação reconhecia os índios como livres, sem nenhuma ressalva; ordenava que se lhes restituísse os uso e gozo de seus bens; dava preferência para ocupar os cargos públicos aos mestiços de branco e índio; proibia apelidá-los de caboclo ou negro. Essa legislação também retirava dos missionários todo poder temporal sobre os indígenas; estes ocupariam os cargos locais em suas respectivas aldeias. **O citado regimento criava o cargo de diretor de índios, que seria nomeado pelos governadores para cada aldeia, a fim de orientar os indígenas no sentido da adoção dos costumes dos civilizados. (grifo meu)**⁵

Nestes aspectos jurídicos, a sistematização da legislação indígena no período colonial, foi caracterizada pela influência do Estado aparelhado com as pressões dos colonos, por conquista territorial e exploração dos indígenas e dos jesuítas quem em nome da religião buscava a catequização dos indígenas e a integração destes com o restante da sociedade. Assim, em 1758, com a aprovação do regimento, instrumento legal que regulamentou as leis promulgadas no período em defesa dos direitos indígenas, que visava através de medidas específicas, à integração dos indígenas na sociedade colonial e principalmente, pela consagração definitiva da abolição da escravidão indígena e da tutela das ordens religiosas nas aldeias indígenas no Brasil.

Destaca-se, historicamente, em questões de legislações indígenas, conforme apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ao apresentar um contexto histórico e jurídico sobre o panorama do processo de ocupação do território brasileiro, com ênfase em grupos étnicos, em que, no contexto histórico de povoamento do Brasil, a busca pelo fim da escravidão indígena foi mais concretamente combatida, por volta de 1549, com a chegada dos jesuítas e pela implantação do processo de aldeamento, motivado pelo fato histórico que os missionários jesuítas tinham o apoio da Coroa portuguesa. Antes disso, a legislação indígena no Brasil, a partir do século XVI, começou a sistematizar, mesmo que paulatinamente, as primeiras medidas de proteção aos indígenas, como em 1570, com a primeira lei contra a escravidão indígena, entretanto, o mesmo instrumento legal, permitia, a escravidão

⁵ MELATTI, Julio Cezar. **Índios do Brasil**. 9. ed – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

indígena por motivos de guerra justa; em 1609, uma lei legítima e reafirma a liberdade dos indígenas no Brasil, ameaçada pelos interesses dos colonos, e destaca-se ainda, conforme apresentado pelo IBGE ao apresentar um estudo sobre o processo de ocupação do território brasileiro, a decretação do regimento das missões, em 1686, em que estabeleceu a regulamentação dos trabalhos missionários e da mão-de-obra indígena especificamente no Estado do Maranhão.⁶

Assim, por fim, após a criação do cargo de diretor de índios, pelo regimento aprovado em 1758, o órgão, representado por um cargo de diretor, que era nomeado pelos governadores para cada aldeia indígena, foi extinto em 1798, como relata o historiador Julio Cezar Melatti:

Devido a uma série de irregularidades, inclusive abusos dos próprios diretores, o cargo de diretor de índios foi suprimido em 1798. A mesma lei mantinha a liberdade dos índios e, de um modo geral, a fim de garantir seus direitos, reconhecia-lhes o estado de menor. Daí por diante, houve novo **retrocesso na legislação sobre índios**. Em 1808, ordenou-se a guerra contra os botocudos de Minas Gerais e índios de São Paulo. Em 1809, o governo estabelecia que, uma vez declarada guerra aos indígenas, podiam-se organizar bandeiras contra eles e os que fossem feitos prisioneiros estavam sujeitos a um cativeiro de quinze anos, a partir do dia de seu batismo. [...] Foi somente durante o período do governo regencial, em 1831, que foram revogadas as leis de 1808 e 1809. **Ao mesmo tempo, os índios foram colocados sob a mesma proteção legal que se concedia aos órfãos.** Pouco tempo depois, em um dos artigos do Ato Adicional de 1834, estabelecia-se que a catequização e civilização dos índios caberia à Assembleia-Geral e ao governo. **(grifo meu)**

Afora a este ciclo histórico de contextualização dos direitos indígenas, no período colonial, caracterizada pelo aparelhamento institucional do Governo com os interesses de colonização e expansão territorial e exploração dos indígenas, pelos colonos, e por outro lado, pela busca da catequização pelos missionários jesuítas que desde o início da história política do Brasil, buscou-se por meio de políticas à integração do índio ao restante da comunhão nacional e de forma mais contundente e com prejuízo à manutenção da cultura indígena, que neste período histórico, a relação entre Estado e a Igreja, pela imposição compulsória dos indígenas à catequização religiosa que tinham

⁶ IBGE. **Território brasileiro e povoamento, história indígena, política indigenista: do século XVI ao século XX.** Disponível em: < <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/politica-indigenista-do-seculo-xvi-ao-seculo-xx.html>>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

com finalidade integrá-los à sociedade, o que acabou resultando na miscigenação⁷ entre indígenas com outras culturas e etnias de forma compulsória não respeitando sua organização social, cultural, costumes, línguas e crenças religiosas.

Posto isso, a miscigenação entre essas etnias distintas é o marco inicial de um complexo resultado em desfavor do indígena, a partir desse momento da história brasileira, além de outros processos decorrentes do mesmo, como o aumento da mortalidade indígena, desestruturação da sociedade indígena e sua disseminação, além da extinção de algumas etnias, ocasionadas pelos deslocamentos de grupos indígenas para outras localidades, e pela desnaturação de seus costumes e cultura, a qual hodiernamente ainda continua ocasionando até mesmo conflitos entre as próprias etnias tradicionais.

Nesse contexto histórico e cultural, envolvendo os conflitos étnicos, surge também à ideologia da hegemonia cultural, como forma de superioridade da etnia europeia sobre a indígena, e com isso, surge às primeiras políticas de integração, contra os nativos, como doutrina o professor do Programa de Mestrado em Antropologia da UFGD, Antônio José Guimarães Brito:

Destaca-se que durante o processo da dominação colonialista, a política para com os povos indígenas oscilou entre o extermínio e a desindigenização. Havia o interesse declarado de fazer desaparecer o indígena na América Latina, tratava-se de um problema fundamental para a formação da sociedade latino-americana na perspectiva colonialista.⁸

Antes de analisar o processo de sistematização infra e constitucional dos direitos indígenas contemporâneos, no ordenamento jurídico brasileiro, é fundamental destacar os trabalhos desenvolvidos pelos antropólogos e historiadores, os quais sempre relataram os intensos processos de transformações, adaptações e mudanças compulsórias entre os indígenas. Assim, é correto dizer que os estudos pioneiros em teses indígenas se correlacionam entre dois aspectos de estudos, um pelo aspecto

⁷ Miscigenação ou mestiçagem significa a mistura de elementos de diferentes etnias, religiões, arte, e que vão originar um terceiro elemento. A miscigenação é uma das características marcantes do povo e da cultura brasileira. No entanto, ao longo do tempo, este conceito foi aproveitado por várias ideologias para justificar as qualidades ou os defeitos do País. A miscigenação étnica acontece entre pessoas que não possuem as mesmas características de biótipo físico. Não devemos usar a palavra “raça” para se referir a este fenômeno, pois para os seres humanos só existe uma raça: a humana. Atualmente, prefere-se empregar o termo “etnia” para diferenciar os distintos grupos humanos. **Toda Matéria. Miscigenação.** Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/miscigenacao/>>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

⁸ BRITO, Antônio José Guimaraes. **Direito e barbárie no (I) mundo moderno: a questão do Outro na civilização** – Dourados-MS: Ed. UFGD, 2013.

cultural, e a outra pela crítica ao etnocentrismo cultural e os seus princípios ideológicos, para que, após isso, fossem reconhecidos os direitos indígenas fora da acepção ideológica da integração indígena.

Nesse ínterim, o conceito de cultura possibilitou a tentativa de combater aos preconceitos e discriminações étnicas originados pelas teorias evolucionistas. Em contrapartida, para que houvesse políticas públicas em favor dos indígenas, seria necessária uma visão não etnocêntrica de sociedade, ou seja, que reconheça uma sociedade distinta da sua, através de uma complexidade de estudo de outras sociedades. Assim, quando é analisada uma diferente sociedade (indígena, por exemplo) por meio de critérios próprios da nossa, ou ainda, procurando nelas aquilo que reconhecemos em nossa própria sociedade, como fundamental, assim, está sendo caracterizado como etnocêntrica.

Em face desse cenário ideológico, o etnocentrismo, é uma forma de avaliar, observar, ou ainda, uma forma de criar um pensamento sobre os outros povos, através de ideias individualistas, adotando, somente os valores e requisitos da própria sociedade, rejeitando os valores e culturas de outros povos étnicos. Neste caso, o olhar etnocêntrico perante os indígenas, faz com que estes povos sejam rejeitados, ou ainda qualificados como inferiores, primitivos, selvagens e o mais intolerável resultado, é o fato que resulta no racismo e preconceito contra os silvícolas, assim, entretanto, a exemplo, ter-se-á um pensamento etnocêntrico ao fato de subjugar uma comunidade indígena como “atrasada”, pelo fato de não se adequar as novas tecnologias do século XXI. Assim, portanto, o etnocentrismo caracteriza-se pela forma individual e preconceituosa ao comparar culturalmente dois grupos étnicos diferentes, e por outro lado, tem-se, a visão mais contemporânea, influenciada pelas novas concepções e ideologias mais modernas, ou seja, o relativismo cultural, que surge como uma ruptura contra o pensamento arcaico, de tal modo, pode-se afirmar que a o relativismo cultural surge para romper a ideologia integracionista, e consagrar as novas normas constitucionais em favor dos indígenas a partir de 1988.⁹

⁹ MACHADO, Igor José de Renó. II. AMORIM, Henrique. III. BARROS, Celso Rocha de. **Sociologia (Ensino Médio)** – 1ª. Ed – São Paulo: Ática, 2013.

Todavia, é oportuno verificar a importância sobre o estudo da antropologia na parte que contraria ao etnocentrismo, e observar a seriedade desta ciência, principalmente aos ideais do relativismo cultural, que estudam a sociedade e suas diversidades, sem impor valores, normas e restrições, são aspectos e pensamentos formados por visões amplas, difusas, que extrapolam aos seus próprios costumes e tradições, assim, formando uma política de enfrentamento ao racismo, discriminações e preconceitos, tão sofridos contra os indígenas.

Portanto, o relativismo cultural sustenta a tese de que a própria cultura são regras variáveis, ou seja, uma comunidade indígena diferencia-se uma das outras, e para que haja a compreensão dessa diversidade é necessário colocar-se nos aspectos culturais e étnicas de outras sociedades, deste modo, na visão relativista, não existe uma cultura paradigmática, já que a própria história brasileira é caracterizada e reconhecida mundialmente pelo seu processo de pluralismo cultural.

Afora essas linhas introdutórias, o objetivo fundamental nesse contexto não é analisar as teses dos relativistas ou universalistas, mas sim, o fato de que é possível e necessário desenvolver valores e principalmente, culturas indígenas não etnocêntricas, por meio de um diálogo intercultural e étnico aberto, no qual os próprios indígenas decidam quais os direitos e valores a serem respeitados. A cultura indígena como qualquer outra, é um dos principais fatores predominante e marcante para consolidação dos seus direitos, entretanto, há um importantíssimo e relevante ponto que deve ser assegurada, que é o fato de que a cultura não pode ser a principal fonte ou instrumento de condição para a validade de seus direitos, ou seja, a cultura, por si só, não pode ser o único objeto ou fonte de direitos indígenas.

Neste contexto, a cultura indígena, analisada pelas raízes da ideologia contemporânea antropológica, jamais pode ser visto de forma una, individual e invariável, pois, cada comunidade indígena possui suas próprias culturas, rezas, crenças, comportamentos e até mesmo, línguas diferentes. É relevante destacar a crítica imposta contra a corrente evolucionista unilinear, a qual se predominava em estudos em que uma cultura possuía as mesmas formas, parâmetros ou etapas evolutivas, seria como se a cultura indígena fosse uniforme e uníssona, entre todas as comunidades; assim, contudo, cabível tal crítica, e reafirmando que cada comunidade

indígena possui uma cultura diferente, assim como, cada país possui suas próprias culturas, as comunidades indígenas também são multiculturais ou pluriculturais.¹⁰

Nessas linhas de contextualização histórica e cultural, com análise nos aspectos jurídicos, entre a diversidade cultural indígena e os direitos indígenas, destaca-se à proteção constitucional à cultura em face ao direito a sociodiversidade, essa proteção cultural e étnica aos indígenas, assim como para toda a sociedade brasileira, surge como um direito protetivo coletivo pela diversidade cultural indígena e principalmente pela forte característica da diversidade e pluriculturalidade da organização social brasileira.¹¹

Nesta sistemática de reconhecimento dos direitos indígenas, de cunho cultural, considerando a pluriculturalidade étnica indígena no Brasil, a Constituição Federal brasileira de 1988, é promulgada como um modelo inovador de fonte jurídica ao tutelar pelo reconhecimento dos direitos indígenas, garantindo as suas diversidades culturais e étnicas, nesta mesma análise, doutrina o ex-coordenador geral de defesa dos direitos indígenas da FUNAI, o professor Vilmar Martins Moura Guarany, que a Constituição Federal brasileira de 1988:

Foi o primeiro texto constitucional da região a admitir que os povos indígenas têm direito à diversidade étnica e à identidade cultural, aceitando um Estado multicultural e pluriétnico. Constituições latino-americanas recentes reconhecem de forma explícita a existência de Estados multiétnicos e pluriculturais, como é o caso da Constituição da Bolívia, do Equador, da Colômbia, do Peru e da Venezuela.¹² **(grifo meu)**

Em face disso, mesmo a cultura sendo um direito fundamental, previsto, inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e importante ferramenta de estudos antropológicos em face dos indígenas, não pode ser a fonte exclusiva de seus direitos, por um motivo principal, que a fonte fundamental dos direitos humanos atinentes aos indígenas, e a qualquer outro indivíduo é a dignidade da pessoa humana.

Faz-se necessário abordar de forma relevante e imprescindível a tese lecionada pela doutrinadora e professora Flávia Piovesan que:

¹⁰ BARRETO, Helber Girão. **Direitos indígenas**: vetores constitucionais. 1ª ed. (ano 2003), 6ª impr. – Curitiba: Juruá, 2014.

¹¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A essência socioambiental do constitucionalismo latino-americano**. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/46887/23287>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

¹² HILÁRIO, Gloriete Marques Alves. GUARANY, Vilmar Martins Moura. **Coletânea de direitos humanos dos povos indígenas**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

[...] nenhuma concessão é feita às “peculiaridades culturais” quando houver risco de violação a direitos humanos fundamentais. Isto é, para os universalistas o fundamento dos direitos humanos é a dignidade humana, como valor intrínseco à própria condição humana. Nesse sentido, qualquer afronta ao chamado “mínimo ético irreduzível” que comprometa a dignidade humana, ainda que em nome da cultura, importará em violação a direitos humanos.¹³

Deste modo, a observância entre as diversidades culturais indígenas quando reconhecidas de forma não etnocêntrica, tornam-se suas próprias dignidades e direitos, sendo uma condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos indígenas, observado pelo senso comum tornando-se um direito universal, desde que, essa cultura predominante não propicie nenhum risco à violação dos seus próprios direitos, reafirmando que a cultura indígena não é a fonte principal para surgimento de seus direitos, mas a sua hegemonia cultural torna-se mera condição para a celebração de seus direitos, entretanto, qualquer possibilidade de risco concreto que possa violar o princípio máster da Constituição Cidadã, ou seja, a dignidade humana, mesmo que em nome da cultura, será examinada como violação dos direitos fundamentais.

Afora essas linhas ideológicas, históricas e culturais faz-se necessário referendar, preambularmente à sistematização dos direitos indígenas contemporâneos no ordenamento jurídico brasileiro, acerca dos tratados e acordos internacionais de direitos humanos, instrumentos jurídicos que tendem a unificar os direitos positivados pelo direito interno, com objetivo de garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, instrumentos jurídicos estes, que influenciaram para a garantia, consagração e efetividade dos direitos indígenas pela Constituição Federal de 1988.

Em termos de contextualização histórica e jurídica, os três principais instrumentos jurídicos de proteção internacional aos direitos humanos, são: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos de 1966 e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, também de 1966. No plano normativo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, teve caráter impulsionador do processo de generalização da proteção

¹³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14^a. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

internacional dos direitos humanos, para a criação de vários outros instrumentos e sistemas de proteção dos direitos humanos.¹⁴

Em um contexto sistemático de proteção aos direitos humanos, com influência dos tratados internacionais, é consagrado que o reconhecimento dos direitos indígenas constitucionalmente garantidos pelos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, surgiram como normas jurídicas protetivas de amparo à dignidade da pessoa humana, sendo os indígenas os titulares legítimos desses direitos já reconhecidos em caráter internacional, sendo agora, instrumentalizado no sistema jurídico nacional.

Sobre a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e o seu precursor objetivo em estabelecer um princípio básico universal de garantia à dignidade humana como valores universais, doutrina com maestria a professora Flávia Piovesan:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada em 10 de dezembro de 1948, pela aprovação de 48 Estados, com 8 abstenções. A inexistência de qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados aos princípios da Declaração, bem como de qualquer voto contrário às suas disposições, confere à Declaração Universal o significado de um código e plataforma comum de ação. A Declaração consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados. **A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis.**¹⁵ (grifo meu)

Neste cenário jurídico, ao interdisciplinar sobre a contextualização histórica dos direitos indígenas, com influência nos tratados internacionais de direitos humanos, principalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com fundamento na dignidade humana como princípio dos direitos humanos, a Constituição Cidadã de 1988, é promulgada não apenas com as concepções protetivas aos indígenas, mas surge como uma inovadora fonte jurídica de tutela, garantia e de reconhecimento dos direitos coletivos aos indígenas, assim, portanto, a sistematização

¹⁴ ANNONI, Danielle. VALDES, Lysian Carolina. **O direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

dos direitos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro surge como normas constitucionais de defesa à dignidade humana com caráter protetiva aos indígenas.

Nesta alçada jurídica, tanto os tratados internacionais de direitos humanos, quanto a Constituição Federal brasileira de 1988, possuem um mesmo fundamento, quando referente aos direitos indígenas – a garantia da dignidade humana, em que, pelas peculiaridades étnico-culturais e pela diversidade da sociedade brasileira, foi necessário também o reconhecimento aos indígenas de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre suas terras que tradicionalmente ocupam.

Neste condão jurídico entre os tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e a consagrada e exemplar Constituição Federal brasileira de 1988, com fulcro em seu artigo 231, pelo reconhecimento dos direitos indígenas com fundamento na dignidade humana é precursor que os direitos indígenas, no sistema jurídico nacional está integrado no chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, conforme leciona a professora e ex-membra da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Flávia Piovesan:

A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.¹⁶

Ainda em análise do contexto jurídico pertinente aos direitos indígenas, na perspectiva do Direito Internacional sobre os povos indígenas e tribais em países independentes, temos a contemporânea Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada em Genebra (Suíça) em 27 de junho de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; entrou em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003; e promulgada pelo Brasil em 19 de abril de 2004, pelo Decreto nº 5.051, ressaltando que este último decreto foi revogado pelo Decreto nº 10.088 em 5 de novembro de 2019, em que, pelo novo ato discricionário da Presidência da República, veio a consolidar os atos normativos

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

editados pelo Brasil, que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil.¹⁷

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em Estados Independentes, que foi convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho em 7 de junho de 1989, ou seja, um ano após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é atualmente um dos principais e mais contemporâneo instrumento jurídico internacional de tutela dos direitos indígenas, principalmente na questão das condições de trabalho dos indígenas. Neste contexto, doutrina o professor e membro da Comissão dos Direitos dos Povos Indígenas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Vilmar Martins Moura Guarany, ao destacar que:

A **Convenção 169**, de 27 de junho de 1989, da Organização Internacional do Trabalho, **marco fundamental no Direito Internacional sobre os povos indígenas e tribais em países independentes, é considerada uma das mais relevantes para o âmbito indigenista**. Surgida após a Constituição Federal de 1988, **fez uma revisão parcial da Convenção 107, que não mais compatível com a realidade indígena e o Direito brasileiro**. Salienta-se que os pontos principais elencados na Convenção referem-se ao reconhecimento das culturas indígenas e aos direitos a terra. Ademais, os direitos são atribuídos diretamente aos povos indígenas, sem qualquer tipo de desprezo e omissão, tornando-se uma proteção adequada e fundamental para estes povos. **A Convenção substituiu o termo populações, utilizado na Convenção 107, por povos indígenas**. O termo povos indígenas tornou-se fundamental para estes grupos no que se refere a auto identificação, pois desta maneira é garantida a eles a proteção e o reconhecimento dos seus direitos.¹⁸ **(grifo meu)**

Assim, a Convenção nº 169 da OIT, em uma análise ao Direito Internacional, surge como uma fonte jurídica em paridade em muitos pontos com os direitos constitucionalmente reconhecidos pelo Brasil, surgindo como uma das mais importantes fontes jurídicas internacionais para a garantia e proteção aos direitos indígenas não apenas trabalhista, mas em um conjunto de 44 artigos que garantiram e reconheceram para os indígenas os seus principais direitos, como: a garantia pelo poder público de ações que promovam a efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais,

¹⁷ BRASIL. **DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

¹⁸ HILÁRIO, Gloriete Marques Alves. GUARANY, Vilmar Martins Moura. **Coletânea de direitos humanos dos povos indígenas**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições, conforme o artigo 2º da Convenção; os indígenas deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação, estabelecido pelo artigo 3º da Convenção; o acordo internacional ainda buscou pelo reconhecimento e proteção dos valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos indígenas, consagrado pelo artigo 5º da Convenção; além de garantir que os Estados adotem medidas para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios indígenas, estes, garantidos pelo artigo 7º da Convenção¹⁹, que em muito se assemelha com os direitos reconhecidos pela Constituição Cidadã brasileira.

Assim, portanto, nessa contextualização histórica dos direitos indígenas, com essa breve abordagem com o Direito Internacional, com preceitos e fontes jurídicos mais contemporâneos, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, surge como uma fonte jurídica internacional de caráter protetivo aos indígenas, não apenas pelo viés trabalhista, em que a sistematização na Constituição Cidadã de 1988, a qual consagrou pela garantia e reconhecimento aos indígenas de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim, nessa abordagem jurídica referente ao Direito Internacional com as normas vigentes no Brasil, há uma paridade de normas jurídicas de tutela aos indígenas, entre a Constituição Federal de 1988 com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

A presente Convenção 169 da OIT representou a instrumentalização jurídica internacional de defesa aos direitos indígenas e ainda, conforme o artigo 2º da Convenção ficou os Estados membros como governo institucional, com a responsabilidade de desenvolver ações com a participação dos povos indígenas, por meio de ações para proteção aos direitos indígenas e o respeito a sua integridade, neste contexto, estatuiu o artigo 2º da Convenção nº 169 da OIT:

¹⁹ BRASIL. **DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

Artigo 2º. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e **oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;**

b) que **promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos,** respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.²⁰ **(grifo meu)**

Assim, conforme instrumentalizado legalmente pela Convenção 169 da OIT, ficou o Brasil, assim como todos os países membros que ratificaram a convenção, responsáveis por efetivarem ações públicas, com participação dos indígenas com objetivo de proteger os direitos e a garantir o respeito pela sua integridade, assim, neste caso, ficando o Brasil responsável, mediante as diretrizes do primeiro instrumento internacional a tratar de assuntos fundamentais às populações tradicionais, por assegurar aos indígenas a efetividade de seus direitos consoantes à legislação brasileira de caráter protetiva universal para os indígenas em igualdade ao restante da população nacional.

Nesse diapasão, referente à Convenção nº 169 da OIT, e a obrigatoriedade do Brasil em promover a positivação pela efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais dos indígenas, por meio de ações e políticas públicas, sendo assim, a presente Convenção internacional de defesa dos direitos indígenas prevê a necessidade de métodos de implementação das normas ratificadas pelo Brasil, perante a Convenção 169 da OIT, neste contexto, destaca a coordenadora do Programa Xingu do Instituto Socioambiental – ISA, Biviany Rojas Garzón:

A Convenção nº 169 é hoje o único instrumento internacional sobre direitos indígenas que prevê um mecanismo de supervisão de sua implementação nos Estados membros da OIT. Os Estados que ratificam a Convenção estão obrigados, pelos artigos 22 e 23 da Constituição da OIT, a apresentar relatórios anuais sobre a implementação das convenções da OIT.

²⁰ BRASIL. **DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

Estes relatórios são examinados pela Comissão de Peritos na Aplicação das Convenções e Recomendações (CPACR). Organizações da sociedade civil também podem apresentar informação paralela sobre o grau de cumprimento das Convenções ratificadas por um país. Em 2008 os povos quilombolas e indígenas apresentaram, com o apoio da Central Única de Trabalhadores (CUT), um relatório alternativo sobre a implementação da Convenção no Brasil.²¹ **(grifo meu)**

Por fim, nesse processo de sistematização dos direitos indígenas, no ordenamento jurídico brasileiro em consonância com as normas contemporâneas, como as convencionadas internacionalmente pela Convenção nº 169 da OIT, a Constituição Federal brasileira de 1988, mostra-se absolutamente alinhada aos parâmetros de normas protetivas internacionais, estes instrumentos jurídicos surgem como um novo paradigma para os indígenas, consagrando juridicamente estes direitos, baseando-se no direito à diversidade, no reconhecimento de sua identidade cultural, pelo direito às terras e suas crenças tradicionais, em que, estas fontes jurídicas de direitos protetivos e de tutela aos indígenas, tanto as normas da Convenção nº 169 da OIT, quanto às normas constitucionais brasileiras, surgem como fontes jurídicas que romperam com o objetivo integracionista de assimilação compulsória dos indígenas com o restante da comunhão nacional.

2. A SISTEMATIZAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS CONTEMPORÂNEOS

Buscando estabelecer uma interdisciplinaridade jurídica e histórica, referente às fontes do direito e aos processos legais de criação de instrumentos de tutela indígena, é oportuno analisar que no sistema jurídico brasileiro, há um nexo de ligação entre as legislações, infra e constitucionais, onde pode-se, subdividir esse nexo, em quatro fontes jurídicas, a primeira pela criação do extinto Serviço de Proteção aos Índios (SPI), criada através do decreto nº 8.072, de 20 de Junho de 1910; a segunda, pela criação da Fundação Nacional do Índio, através da lei nº 5.371 em 1967, a terceira fonte jurídica foi pela criação do Estatuto do Índio, pela lei nº. 6.001/1973, considerando que todos os instrumentos jurídicos (ou fontes jurídicas) em seus aspectos específicos, possuem um

²¹ ROJAS GARZÓN, Biviany. **Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil**. – São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/convencao-169-da-oit-sobre-povos-indigenas-e-tribais-oportunidades-e>>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

mesmo objeto principal, em que ambos os objetivos e reflexos devem estar conexos, ou seja, a tutela dos interesses e dos direitos indígenas. É ressalvável ainda destacar, que todos esses instrumentos possuem sua importância até o limite de sua eficácia, surgindo elas, como novos modelos jurídicos de tutela indígena; por fim, é de destacar que a principal fonte jurídica do processo de sistematização da tutela e dos direitos indígenas, (a quarta fonte jurídica), é a promulgada Constituição Federal de 1988.

Analisando essas fontes jurídicas de caráter protecionista ao índio, é oportuno destacar que, ao comentar o novo Código Civil de 2002, doutrina o ex-ministro, Cezar Peluso (2010, p.20) que “quanto aos índios, sua incapacidade é regulada por lei especial (Lei nº 6.001/73 – Estatuto do Índio) e sua proteção encontra assento na Constituição Federal (arts. 231 e 232)”.²²

2.1 DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS (SPI) E DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), COMO MEIOS DE TUTELA E PROTEÇÃO ESPECIAL AOS ÍNDIOS.

Outro fato jurídico marcante, com objetividade de garantir e prestar assistência aos indígenas foi com a criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), tal Instituição foi criada através do decreto nº 8.072, de 20 de Junho de 1910, que tinha por finalidade principal prestar assistência aos indígenas do Brasil, independentemente do grau de integração.

Para discorrer sobre o tema em tela, é necessário, brevemente, recorrer ao antigo Código Civil brasileiro de 1916, especificamente ao artigo 6º, inciso III, pelo qual o antigo diploma civil afirmava que “são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de exercer: III - os silvícolas”. A partir de então surge à ideologia política integralista de que todos os indígenas são incapazes, nesta celeuma, devido à grande diversidade cultural e étnica, como já vista anteriormente, e, sobretudo, pelo fato dos indígenas serem considerados “inferiores” aos outros nacionais, foi necessário, que a

²² PELUSO, Cezar. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916. – 4 edª. rev. e atual. – Barueri, SP: Manole, 2010.

legislação brasileira viesse a tratar os indígenas através de um meio tutelar diferenciado como ferramenta de proteção especial.²³

Nesta ideia, inicialmente, pode-se dizer que a criação do Serviço de Proteção aos Índios, surgiu influenciada por dois fatores, um legal e outra ideológica; a primeira deve ser analisada por questões de direito, pois o Código Civil brasileiro vigente na época (CC/1916) considerava os indígenas como relativamente incapazes, assim, portanto, caberia ao Estado à função de tutelar os direitos dos índios, daí a necessidade de criação de um órgão responsável pela representatividade e de tutelar pelos direitos dos silvícolas. E o segundo fator para a criação do SPI, a ideológica, surge pela relevância que os assuntos indígenas estavam trazendo na época, devido às inúmeras denúncias contra o país, por violação dos direitos fundamentais inerentes aos indígenas, e, sobretudo, pelos trabalhos do positivista e indigenista coronel Cândido Mariano da Silva Rondon, o qual foi o precursor pela criação de um órgão nacional para proteger e assegurar a política assistencial aos índios, sendo nomeado como o primeiro presidente do órgão.

Acerca disso, o SPI, instrumentalizado legalmente no país (por decreto), influenciado pelos princípios positivistas do marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, que defendia a integração natural do indígena sem interferência por parte do Estado, assim, a fonte ideológica de Rondon em frente ao órgão, era a de que o Estado deveria garantir a assistência e os direitos indígenas, para que estes, de forma livre e espontânea se integrassem ao restante da sociedade.

Nessa consonância, a criação do Serviço de Proteção aos Índios, como órgão institucional público de proteção e tutela dos direitos indígenas, surge como uma ruptura de políticas indigenistas desde o período colonial, criando-se, institucionalmente um órgão público com novos princípios de política pública, como leciona o antropólogo e historiador Julio Cezar Melatti:

A criação do Serviço de Proteção aos Índios inaugura novo tipo de política indigenista: os índios passam a ter direito de viver segundo suas tradições, sem ter de abandoná-las necessariamente; a proteção é dada aos índios em seu próprio território, pois já não se defende a ideia colonial de retirar os índios de suas aldeias para fazê-los viver em aldeamentos construídos pelos civilizados; fica proibido o desmembramento da família indígena, mesmo sob o pretexto de

²³ BARRETO, Helber Girão. **Direitos indígenas: vetores constitucionais**. 1ª ed. (ano 2003), 6ª impr. – Curitiba: Juruá, 2014.

educação e catequese dos filhos; garante-se a posse coletiva pelos indígenas das terras que ocupam, e em caráter inalienável; garante-se a cada índio os direitos do cidadão comum [...] ²⁴

Assim, portanto, o Serviço de Proteção aos Índios surge com objetivo de pacificar os contínuos conflitos entre brancos e índios, em decorrência de litígios pela retirada dos índios de suas terras, tais conflitos por terras indígenas, com auge no início do período republicano, fez com que iniciasse um duro e intenso processo de cobrança contra o Estado brasileiro, para que efetivasse políticas assistenciais e a garantir os direitos indígenas, deste modo, em decorrência dessas reivindicações e denúncias, cria-se o SPI como órgão tutelar e protetivo aos indígenas.

O Serviço de Proteção aos Índios surge influenciado pelos princípios da política ideológica integracionista, entretanto, inaugura uma ampla e inovadora política de assistência ao indígena e principalmente como uma ruptura ao processo da omissiva política indigenista até então na legislação brasileira, nesse diapasão, lesiona o juiz e mestre Roberto Lemos dos Santos Filho (2008, p.39) que o “decreto 8.072/1910 teve o mérito de acabar com o silêncio da legislação até então vigente, acarretador do crescente esbulho de terras e da morte de muitos índios”, ²⁵ de tal modo, inicia-se um novo paradigma ao sistema brasileiro no que diz respeito às políticas protetivas aos indígenas.

São relevantes as diferentes linhas ideológicas e políticas sobre a criação do SPI, órgão que na época era vinculado ao Ministério da Agricultura, pela corrente política permanecia o interesse de integração compulsória dos indígenas, desrespeitando sua organização social, buscando impor a catequese e outros meios como forma de integração, e pela corrente positivista indigenista do marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, que defendia sua natural e espontânea evolução, com objetivo de assegurar seus direitos e respeitando sua diversidade cultural, nesta ótica, o SPI, surge entre um paradoxo sistema de interesses ideológicos; por um lado pela sua evolução gradativa e respeitando seus princípios culturais, e por outro lado a política de

²⁴ MELATTI, Julio Cezar. **Índios do Brasil**. 9. ed – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

²⁵ SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Apontamentos sobre o direito indigenista**. 4ª ed. – Curitiba: Juruá, 2008.

integração e catequização compulsória dos indígenas, conforme as políticas internas impostas pelo ministro da Agricultura, na época, Rodolfo Nogueira da Rocha Miranda.²⁶

Durante este período político de vigência do Serviço de Proteção aos Índios, com influência dos princípios dos positivistas indigenistas, na época, liderado pelo marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, que defendia a harmoniosa e livre integração dos indígenas sem a interveniência do Estado, em que, conforme essa linha ideológica positivista, e, sobretudo, a mais plausível em benefício da livre, espontânea e harmoniosa integração dos indígenas com o restante da comunhão nacional, nessa linha de pensamento, doutrina com maestria o historiador e antropólogo, Julio Cezar Melatti:

Rondon, portanto, foi convidado a dirigir a instituição federal (SPI), destinada a dar assistência aos índios. Impôs, como condição que o Governo aceitasse os princípios positivistas sobre a matéria. **Os positivistas defendiam a tese de que, oferecidas condições favoráveis aos índios, eles progrediriam pouco a pouco na direção da civilização.** Cabia ao governo defendê-los contra o extermínio e opressão, dar-lhes meios para adotar as artes e indústrias da sociedade brasileira; não cabia ao governo nenhuma iniciativa no sentido da catequese, tanto mais que não havia nenhuma doutrina, religiosa ou filosófica, oficial.²⁷ **(grifo meu)**

Com forte influência da ideologia dos princípios dos positivistas indigenistas e em decorrência da reestruturação institucional, de vários Ministérios de Governo²⁸, em 1939, durante o Governo de Getúlio Vargas, foi criado no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI), por meio do Decreto-Lei nº 1.794, de 22 de novembro de 1939.²⁹

Nessa sistemática, sobre a criação do Conselho Nacional de Proteção aos Índios, durante o governo de Getúlio Vargas, influenciado pelos princípios dos

²⁶ CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. – 1ª ed. – São Paulo: Claro Enigma, 2012.

²⁷ MELATTI, Julio Cezar. **Índios do Brasil**. 9. ed – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

²⁸ FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A criação do Conselho Nacional de Proteção aos Índios e o indigenismo interamericano**. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/F8D00075.pdf>>. Acesso em 12 de novembro de 2022.

²⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 1.794, de 22 de novembro de 1939**. Cria, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1794-22-novembro-1939-411595-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 12 de novembro de 2022.

positivistas indigenistas, doutrina com brilhantismo, o antropólogo do Museu do Índio, o pesquisador Carlos Augusto da Rocha Freire:

O CNPI seria constituído de sete membros designados por decreto do Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e comprovada dedicação à causa da integração dos selvícolas à comunhão brasileira, sendo que três desses membros seriam, respectivamente, **o diretor do SPI, um representante do Museu Nacional e o outro do Serviço Florestal**. Ao contrário de outros Conselhos criados no governo Vargas, a qualificação dos conselheiros de ilibada reputação poderia ser dada pela soma ou não de alguns fatores, como a experiência indigenista, a representatividade política corporativa ou a consagração profissional. No caso do CNPI, sua composição reflete justamente uma combinação entre experiência indigenista e o conhecimento técnico (antropológico). **Vargas designou apenas positivistas para o CNPI**, excetuando-se os representantes institucionais.³⁰ **(grifo meu)**

Ademais, durante a vigência do Serviço de Proteção aos Índios, órgão federal de tutela dos direitos indígenas, criado em 1910, passa a partir de então, ter seus trabalhos e serviços públicos acompanhados pelos membros do Conselho Nacional de Proteção aos Índios, que conforme o artigo 1º do Decreto-Lei, que criou o presente Conselho, o mesmo seria constituído por sete membros designados pelo presidente do Brasil, conforme estabeleceu o Artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.794, *in verbis*:

Art. 1º Fica criado no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios, constituído de 7 membros, designados por decreto do Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e comprovada dedicação à causa da integração dos selvícolas à comunhão brasileira.³¹ **(grifo meu)**

Neste contexto institucional de órgãos públicos de tutela aos direitos indígenas, o Serviço de Proteção aos Índios, passou a partir de 1939, com a criação do Conselho Nacional de Proteção aos Índios, a possuir um órgão estruturado em forma de conselho, com competências relativas ao estudo de questões pertinentes aos direitos indígenas, por meio da assistência e proteção aos indígenas, competindo ainda ao Conselho, por intermédio do órgão federal do SPI, sugerir ao governo medidas necessárias para a execução das políticas indigenistas no Brasil, conforme ficou

³⁰ FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A criação do Conselho Nacional de Proteção aos Índios e o indigenismo interamericano**. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/F8D00075.pdf>>. Acesso em 12 de novembro de 2022.

³¹ BRASIL. **Decreto-lei nº 1.794, de 22 de novembro de 1939**. Cria, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1794-22-novembro-1939-411595-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 12 de novembro de 2022.

consagrado no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 1.794/1939, o qual criou no Ministério da Agricultura, o respectivo conselho, assim estabelecendo legalmente que:

Art. 5º Ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios compete de um modo geral, o estudo de todas as questões que se relacionem com a assistência e proteção aos selvícolas, seus costumes e línguas.

Parágrafo único: Cabe, ainda, ao Conselho sugerir ao Governo, por intermédio do Serviço de Proteção aos Índios, a adoção de todas as medidas necessárias à consecução das finalidades desse serviço e do próprio Conselho.³² **(grifo meu)**

Por fim, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios é criado como o objetivo de realizar estudos de proteção e assistência aos indígenas, cabendo sugerir ao governo às medidas necessárias não apenas para implementar políticas, mas sobretudo, para a execução dos serviços de proteção aos indígenas já implementadas pelo Serviço de Proteção aos Índios, agora, influenciados pelos princípios dos positivistas indigenistas.

Acerca disso, tanto o Serviço de Proteção aos Índios, quanto o Conselho Nacional de Proteção aos Índios, surgem como órgãos públicos de âmbito federal, mesmo que institucionalmente com hierarquias diferentes, porém como órgãos públicos com fonte jurídica de tutela e protecionismo indigenista.

Conforme o decreto de regulamentação de criação do Serviço de Proteção aos Índios, o órgão federal, tinha como principais objetivos: zelar os direitos indígenas existentes; garantindo a posse conjunta dos territórios indígenas e criar meios para evitar suas invasões; garantir e respeitar a organização de suas comunidades, assim como todos seus hábitos culturais, sem qualquer intervenção estatal; a legal punição dos crimes contra esses povos; a devida fiscalização das formas de como são tratados dentro de seus territórios; fiscalizar os acordos contratuais, sobretudo as trabalhistas; a devida representação com procuração para garantir os fatos jurídicos criados entre indígenas e o civilizado, garantindo-lhes a segurança jurídica contratual; efetivar políticas de apoio à produção agrícola, pecuária e industrial; e ainda, desenvolver meios

³² BRASIL. **Decreto-lei nº 1.794, de 22 de novembro de 1939.** Cria, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1794-22-novembro-1939-411595-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 12 de novembro de 2022.

estatísticos para atualizar dados pertinentes às suas origens, população, línguas e cultura.³³

Outra característica jurídica marcante garantida pelo SPI refere-se à inalienabilidade das terras indígenas, que não poderiam ser arrendada, alienada ou ser dada como garantia real, sendo que todos os contratos dessa natureza contratual seriam considerados nulo.

Após quase 60 anos de funcionalismo público, o SPI começa a passar por dificuldades tanto ao quadro de pessoal, funcional, como institucional, financeiro e jurídico, não conseguindo garantir suas funções administrativas e assistenciais, além de inúmeras denúncias de corrupção envolvendo servidores públicos do órgão.

Em 1967, foi elaborado o Relatório Figueiredo, um documento produzido pelo procurador Jader de Figueiredo Correia, após designado pelo ministro do interior Afonso Augusto de Albuquerque Lima, por meio da portaria nº 154 de 24 de julho de 1967, para constituir a comissão de inquérito incumbida por apurar as irregularidades que teriam ocorrido no Serviço de Proteção aos Índios. O relatório final conta com mais de sete mil páginas, onde são descritas as violências praticadas contra os indígenas, por latifundiários e funcionários do próprio SPI, durante as décadas de 1940 a 1960³⁴.

Conforme leciona a Doutora em História, Professora Lenir Gomes Ximenes:

O Relatório Figueiredo material da década de 1960 escrito por Jader de Figueiredo Correia mostra as atrocidades cometidas com indígenas de todo país, descrito em suas páginas marcas de crueldade, sofrimento e muitas mortes. Sucederam investigações que resultaram na suspensão de alguns funcionários do SPI, apesar de que muitas das ações terem ficado sem punição. Após 45 anos o Relatório Figueiredo reaparece em 2013 e é apurado pela Comissão da Verdade. [...] O Relatório Figueiredo foi um documento importante para evidenciar os crimes cometidos por pessoas que trabalhavam nas repartições do SPI, fazendeiros e servidores públicos contra os indígenas. Nas 7 mil páginas do Relatório, escrito por Jader de Figueiredo podemos encontrar os relatos dos diversos tipos de violências e violações dos direitos indígenas. [...] Nas páginas do relatório encontramos denúncias de genocídio, torturas, roubo ao patrimônio indígena, trabalho escravo, abuso sexual, massacres e muitas outras atrocidades cometidas contra os indígenas. Tal corrupção em parte foi motivada pelo interesse nas terras indígenas e na utilização de sua mão-de-obra. Foi uma das maneiras pela qual a sociedade

³³ BRASIL. **Decreto nº 8.072, de 20 de Junho de 1910.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8072-20-junho-1910-504520-publicacaooriginal-58095-pe.html>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

³⁴ UFMG. **Ministério do Interior. (Relatório Figueiredo).** Disponível em: <<https://www.ufmg.br/brasildoc/temas/5-ditadura-militar-e-populacoes-indigenas/5-1-ministerio-do-interior-relatorio-figueiredo/>>. Acesso em 02 de novembro de 2022.

envolvente afirmou trazer crescimento econômico e desenvolvimento ao país, porém muitas vidas indígenas se perderam nesse processo.³⁵

Assim, o Relatório Figueiredo é um documento histórico que retrata a ofensa brutal à dignidade da pessoa humana na questão indígena, um documento oficial-institucional, robusto, complexo, estatístico, histórico e cultural de relevância jurídica a ser analisada como a afirmação de violação dos direitos fundamentais contra os indígenas no Brasil.

Ademais, o Relatório traz que a agressão não partia apenas de relações externas, mas reproduzidas pelos próprios servidores públicos do Serviço de Proteção aos Índios, como aduz a Professora Lenir Gomes Ximenes, ao analisar o Relatório Figueiredo e a violência contra os indígenas no território do atual Estado de Mato Grosso do Sul:

Os crimes contra índios não ficavam somente no “tronco”, mas em envenenamento por meio de roupas e alimentos contaminados, muitas vezes jogados de aviões. Em casos das mulheres indígenas sem distinção de idade podemos citar a prostituição, abuso sexual, muitas dessas indígenas eram enviadas para roça um dia após o parto. Ainda nas páginas do Relatório temos os relatos que as violências não eram feitas somente por parte dos militares, mas pelas próprias esposas de militares e funcionários do SPI. Muitas indígenas trabalhavam nas casas como empregadas eram humilhadas sofriam maus tratos e eram tratadas de formas desumanas.³⁶

Assim, portanto, após um período de quase seis décadas de vigência, marcado pela ineficiência das políticas públicas do órgão assistencial aos indígenas, o sistemático ataque à dignidade das populações indígenas, as quais deveriam ser protegidas e pelos diversos casos de corrupção envolvendo servidores públicos do SPI, com latifundiários, o órgão é extinto, dando lugar à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), criada por meio da lei nº 5.371 em 1967. Com a sua criação, ficou automaticamente revogado o Serviço de Proteção aos Índios, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios e o Parque Nacional do Xingu, surgindo como pessoa jurídica de direito privado, vinculado ao Ministério da Justiça.

É necessário ressaltar que os índios ou as comunidades ainda não integradas com o restante da comunidade nacional ficam sujeitos ao regime intervencionista e

³⁵ BRANCO, Héliana da Silva Igrez; XIMENES, Lenir Gomes. **O RELATÓRIO FIGUEIREDO E A VIOLÊNCIA CONTRA OS INDÍGENAS NO TERRITÓRIO DO ATUAL MS**. ANAIS DO SCIENCULT, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 163–175, 2018. Disponível em: <<https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/4647>>. Acesso em 02 de novembro de 2022.

³⁶ Ibidem, p. 166.

representativo tutelar pela União. Desse modo, a FUNAI é criada como o órgão federal responsável por tutelar os interesses e direitos indígenas.

Nesta sistemática, é necessária uma análise sobre o grau de integração do índio, com a sua capacidade civil, como se sabe, a incapacidade relativa é a qual impede a pessoa de realizar os atos civis, quando não é assistido, por quem à lei compete para tal função, deste modo, o índio ainda não integrado com o restante da comunidade nacional, é considerado relativamente incapaz, se não estiver devidamente assistido pelo órgão competente (FUNAI), podendo os seus atos (quando sem assistência), serem anuláveis, salvo se vier a revelar consciência e conhecimento da prática do ato. Contudo, o grau de integração do índio e a sua relação direta com os outros nacionais (brancos), é o que lhe atribui o grau de possibilidade de gozar de direitos civis.

Entretanto, independentemente do grau de integração ou socialização do indígena, este nunca perderá a sua etnia e seus graus históricos étnico-culturais, assim, não é porque um indígena é integrado ou socializado que deixará de ser índio, pois o que cessam com o seu grau de socialização e até mesmo com sua emancipação é tão somente a condição de relativamente incapaz, e a necessidade de assistência pela FUNAI, mas nunca a condição personalíssima de ser índio.³⁷

Assim sendo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com os novos princípios do Código Civil de 2002, resultaram, especificamente, para o declínio da ideologia do princípio da integração indígena, e, principalmente, para um novo tratamento dado aos indígenas, em que pela redação dada pelo novo Código Civil brasileiro, os indígenas não são mais tratados como incapazes, remetendo-lhes à legislação especial.

Nesse diapasão, Helder Girão Barreto leciona brilhantemente que:

[...] a CF/88 – que reconhece o índio como “diferente”, sem que essa diferença possa ser confundida com “incapacidade” e que reconhece a “capacidade” do índio para ingressar em juízo na defesa de seus direitos, sem depender da intermediação – alterou substancialmente a natureza do regime tutelar indígena: primeiro, esse regime passou a ter natureza exclusivamente “protetiva”; segundo, passou a ter estatura “constitucional”. [...] a “tutela indígena” é, antes de qualquer coisa e acima de tudo, um instrumento de “proteção” e não de “restrição” aos direitos indígenas.³⁸

³⁷ LOBO, Luiz Felipe Bruno. **Direito Indigenista Brasileiro: subsídios à sua doutrina**. São Paulo: LTr, 1996.

³⁸ BARRETO, Helber Girão. **Direitos indígenas: vetores constitucionais**. 1ª ed. (ano 2003), 6ª impr. – Curitiba: Juruá, 2014.

Nesta alçada, a nova legislação criadora da FUNAI, surge com novas finalidades sobre as políticas indígenas, principalmente ao estabelecer novas diretrizes e a garantir as políticas já existentes, estabelecendo a garantia de seus direitos como à posse permanente em suas terras e ao usufruto das fontes e recursos naturais pertencentes ao seu território tradicional; a preservação de sua cultura no processo de integração com o restante da sociedade nacional; promover políticas de saúde sanitária, médica, assim como as políticas educacionais visando sua espontânea integração com o restante da sociedade; sendo a instituição ora em comento criado ainda, com a prerrogativa de uso do poder de polícia dentro das áreas indígenas, e como finalidade principal, terá a FUNAI, a plena função de representar ou dar assistência jurídica aos indígenas, executando sua principal fonte de criação, servir como regime tutelar protetiva aos direitos indígenas.

2.2 ESTATUTO DO ÍNDIO E AS NOVAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS SOBRE QUESTÕES INDÍGENAS: ÍNDIOS E COMUNIDADES INDÍGENAS

Aos dias 19 de dezembro de 1973, durante o governo do terceiro presidente do período da Ditadura Militar, o general Emílio Garrastazu Médici, foi criado pela lei ordinária, nº 6.001/1973, o Estatuto do Índio.

Continuando ainda nessas linhas introdutórias, atinentes a sistematização do Estatuto do Índio como fonte jurídica, é necessária analisar algumas considerações de forma sucinta sobre a definição e delimitação de algumas expressões utilizadas pela lei estatutária indígena, para mecanismo interpretativo dos métodos de pesquisa ora em comento, tais como o termo índio ou silvícola, comunidade indígena, ao princípio da integração e a tutela indígena como meio de proteção especial.

Até mesmo a terminologia “índio” é empregada de forma ampla, seguindo a devida legislação, a qual pode empregar uma terminologia diferente, tal como ingênuo, índio ou silvícola. Na literatura antropológica, as sociedades indígenas são chamadas de tribos, etnias, grupos tribais, grupos étnicos; e de forma mais contemporânea passaram a falar de povos ou de nações indígenas.

Como exemplo máximo da hierarquia constitucional, é relevante analisar algumas Constituições anteriores a de 1988, que em seus respectivos artigos

estatuíram algumas terminologias diferentes, porém sinônimas, para retratarem e conceituar sobre a matéria e questão indígena.

Nessa sistemática, temos a Constituição Política do Império do Brasil, outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824, a qual não dedicou um Título, Capítulo ou Seção específico aos Índios, mas em seu artigo 6º ao estabelecer sobre os cidadãos brasileiros, estatuiu que “são cidadãos brasileiros, os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação”³⁹. Da mesma forma materializou a Constituição de 1934, em seu artigo 129, estatuinto que “será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.⁴⁰

Nessa mesma alçada jurídica, transcreveu-se na Constituição de 1937, a garantia aos indígenas de sua posse às terras originárias, com a mesma vedação constitucional de inalienabilidade, ao estatuir, conforme o artigo 154, que “será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.⁴¹

Assim, portanto, na sistematização jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, os termos ingênuos ou libertos, usados para definir os cidadãos brasileiros (artigo 6º da CF/1824) e o mais contemporâneo termo silvícola, são definições e conceitos atinentes aos indígenas, onde, a partir da Constituição Federal de 1934, passou a apresentar, pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional, e ainda de forma pontual, um artigo referente a não alienação das terras indígenas (artigo 129 da CF/1934).

Nesta conceituação de quem é considerado índio, é necessário um aspecto importante, que seria a ausência de critérios biológicos, raciais, linguísticos, culturais, ou físicos, como forma exclusiva e única para a distinção entre esses cidadãos. Assim, não é correto o uso exclusivo de critérios raciais, para distinguir os índios de outros

³⁹ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 26 de maio de 2022.

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 26 de maio de 2022.

⁴¹ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 26 de maio de 2022.

povos, principalmente em um país de hegemonia cultural como o Brasil. Destarte, não pode existir nenhum conjunto de características biológicas (como, cor de pele, formato da cabeça, do nariz, dos olhos, traços, tipo de cabelo e outros) e critérios físicos dos índios (alto ou baixo, magro ou gordo, branco ou escuro, e outros) como forma predominante e única para identificar um cidadão como indígena ou não.

Nesses aspectos acerca dos critérios de distinção entre os silvícolas, é imprescindível a questão da língua tradicional dessas comunidades, que não pode, também, como nos critérios biológicos ou físicos, serem fatos a serem impostos para caracterizar um indivíduo como índio ou não; até mesmo, pelo fato de que somente no Brasil, hoje, segundo os dados oficiais do Censo Demográfico do IBGE (2010), há no Brasil, 305 etnias indígenas e que possuem uma ampla hegemonia linguística com cerca de 274 línguas⁴² tradicionais diferentes, deste modo, pelo fato de existirem povos indígenas que além da língua tradicional, também falam a língua portuguesa, ou ainda, em alguns casos em que algumas comunidades indígenas, como na região do nordeste, falam somente o português, ou de maior relevância ainda, nos casos dos indígenas guarani-kaiowá sul-mato-grossenses, que falam suas línguas tradicionais (guarani), a língua portuguesa e além do idioma de países limítrofes como o espanhol (Paraguai e Bolívia), não seria razoável o uso do critério linguístico como objeto único e principal para identificação de um grupo étnico como indígena.

Nesse contexto, sobre o critério linguístico é preponderante analisar que o fato dos silvícolas terem uma dupla língua (as tradicionais como o guarani, e a língua portuguesa), não quer dizer que eles perderam sua identidade indígena, em caso contrário, se o critério do uso de uma determinada língua fosse predominador para a identificação de qualquer etnia, ocorreriam sérias mudanças étnicas e culturais em várias sociedades, se este critério fosse válido, muitos índios deixariam de ser considerados nativos, e muitos brancos brasileiros que falam uma língua indígena seriam incoerentemente considerados indígenas.

⁴² IBGE - **Os indígenas no Censo Demográfico 2010 primeiras considerações com base no quesito cor ou raça**. Disponível em: < https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf >. Acesso em 24 de maio de 2022.

Entretanto, a prerrogativa de quem lhe compete em dizer quem é ou não membro de uma comunidade indígena, é o próprio indígena, assim, sendo-lhes, uma prerrogativa cultural personalíssima.

Em continuidade a essa temática, é necessária, de forma indispensável, analisar algumas expressões e conceitos estatuídos conforme o Estatuto do Índio (artigo 3º, incisos I e II, da lei nº. 6.001/1973), onde, em suma, o índio é definido não apenas àqueles de origem pré-colombiana, mas, todavia, como aquele identificado devido suas características essenciais e singulares, as quais têm poder de diferenciá-las de outras sociedades (inciso I); enquanto que, comunidade indígena é classificada como àquelas famílias que de certa forma podem ser total ou parcialmente isoladas em relação à sociedade nacional, entretanto, não podendo estar integradas (inciso II).

Em consonância ao princípio da legalidade, estatui o artigo 3º e seus incisos I e II, do Estatuto do Índio, *in verbis*:

Art.3º Para os efeitos de lei ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo estarem neles integrados.⁴³

Deste modo, a sua origem e o grupo étnico do nativo, são as características singulares, para individualizar e definir uma pessoa como silvícola, ditando-o como diferentes dos nacionais; enquanto que, comunidade indígena ou grupo tribal tem sua definição influenciada pelo princípio da integração.

Nesta conjuntura, analisando os critérios e requisitos básicos, como forma de identificar um cidadão-brasileiro como indígena, em análise ao artigo 3º do Estatuto do Índio, pode-se concluir que é necessário um conjunto de sub-requisitos biológicos e personalíssimo, como forma de definir um cidadão pela sua etnia indígena, pois, o requisito biológico seria pela sua origem de ascendência pré-colombiana, assim garantindo sua evolução histórica para manter suas características étnicas e o requisito

⁴³ BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em 25 de maio de 2022.

personalíssimo seria o direito pessoal e indelegável em que somente o próprio índio tem de se identificar como índio, ou seja, é necessário a autodeclaração para ser identificado como indígena, cabendo exclusivamente ao índio à prerrogativa de se identificar como indígena, assim como a aceitação pela sua comunidade.

Em análise jurídica ao Habeas Corpus nº HC: 243794 MS, a relatora ministra Maria Thereza de Assis Moura, em seu brilhante relatório e em seu voto, ao apreciar um processo penal envolvendo um indígena da Aldeia Ofaié, do município de Brasilândia – MS usa como critérios para classificação de um indígena como integrado, o gozo do direito ao voto, o domínio da língua portuguesa, e ainda, a autodeclaração pela comunidade do indígena, já que a ministra relatora estabelece como subcondição de integração a aceitação do indígena pela sua comunidade, *in casu*, relata e vota que:

[...] uma vez que o Tribunal de origem afirmou que o paciente possui título de eleitor e domínio da língua portuguesa, evidenciando que está integrado à sociedade. [...] no caso em tela está bem clara a participação e a aceitação do paciente na comunidade indígena, tanto que vive e trabalha na Aldeia Ofaié. (HC: 243794 MS).⁴⁴

Nesse diapasão, sobre os requisitos estabelecidos como forma de identificação, e para que seja considerado indígena, segue-se como paradigma o brilhante posicionamento do magistrado e desembargador Luiz Felipe Bruno Lobo que cita e explica três requisitos básicos como forma de identificar um cidadão como indígena:

O **primeiro** requer origem e **ascendência pré-colombiana**. [...] para que seja considerado índio, deverá ter origem genealógica [...] a interpretação e a aplicação de tal requisito devem ser direcionadas e vinculadas à ideia de continuidade histórica, que necessariamente importa em vínculo genealógico [...] o **segundo requisito, identificar-se e ser identificado** (pelo grupo) [...] o mais importante, pois não há como comprovar origem e ascendência se o indivíduo não se “parece” em nada com os demais integrantes da sociedade [...] somente o índio pode dizer se assim se sente e se identifica, bem como somente sua sociedade tribal pode identifica-lo como a ela pertence. [...] o **terceiro requisito** é essencial para que se saiba a **que tipo de grupo o indivíduo pertence**. [...] o requisito grupal, afinal, deve ser entendido como aquele que o distingue da sociedade nacional por características culturais próprias [...] ⁴⁵ **(grifo meu)**

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 243794 MS 2012/0108607-8**. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Data de Julgamento: 11/03/2014, T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 24/03/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1303652&num_registro=201201086078&data=20140324&formato=PDF>. Acesso em 23 de maio de 2022.

⁴⁵ LOBO, Luiz Felipe Bruno. **Direito Indigenista Brasileiro: subsídios à sua doutrina**. São Paulo: LTr, 1996.

A tentativa e a necessidade de se buscar um conceito de quem seja considerado ou não indígena, conforme estatuído pelo artigo 3º do Estatuto supracitado, segue, conseqüentemente, alguns critérios básicos para distingui-los dos outros nacionais, nesse prisma, leciona Helder Girão Barreto, que define e classifica os índios sob três critérios básicos, são eles:

“[...] **genealógico**, quando se refere à origem e ascendência pré-colombiana; **cultural**, ao mencionar as características culturais que o distinguem da sociedade nacional; e, por fim, **pertença étnica**, na expressão que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico”.⁴⁶ **(grifo meu)**

Nesta seara, ao analisar as fontes jurídicas pertinentes ao objeto indigenista, é fundamental destacar que o Estatuto do Índio, regulada pela lei nº 6.001/73, surge como fonte jurídica pioneira ao processo de instrumentalização ao sistema de direitos contemporâneos indígena, (antes da promulgação da Constituição Cidadã em 1988) destacando-se pelo conjunto de normas de tutela e proteção dos interesses indígenas, criando definições e conceitos inerentes aos nativos, a proteção às suas terras tradicionais, cultura, tradições, organização, além de suas crenças.

Assim, portanto, os reflexos jurídicos do Estatuto do Índio, surgem com duplos efeitos, os primários, desde ao período da época de sua criação, ou seja, desde 1973, e seus efeitos secundários, surgidos pela influência da promulgação da Constituição Federal em 1988, fazendo com que novas políticas públicas fossem criadas, com principal objetivo de tutela e proteção aos direitos fundamentais, preservação de suas culturas, respeitando seus usos, costumes e tradições, e dar assistência aos indígenas.

Oportunamente, deve-se destacar um efeito negativo do Estatuto do Índio, como já destacado anteriormente, pelo predomínio ao princípio ideológico da integração compulsória do indígena, buscando objetivamente integrá-los à comunhão nacional, considerando que para alcançar esse objetivo, principalmente entre as décadas de 1970 a 1980, foram criadas políticas e métodos que buscavam tão somente sua integração e emancipação, desrespeitando, seus usos, costumes, tradições e principalmente suas culturas. Por derradeiro, o Estatuto do Índio, regulado pela lei nº 6.001/73, surge como uma inédita fonte jurídica indigenista, entretanto enraizada nas políticas de integração e emancipação do nativo, considerando ainda, que na parte final

⁴⁶ BARRETO, Helber Girão. **Direitos indígenas: vetores constitucionais**. 1ª ed. (ano 2003), 6ª impr. – Curitiba: Juruá, 2014.

do primeiro artigo, o legislador, estatuiu que o presente Estatuto surge “com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”.

Contudo, de forma geral, o Estatuto do Índio, foi o principal instrumento paradigmático dos direitos indígenas, até o dia 5 de outubro de 1988, pois toda a sistematização das fontes jurídicas indígenas surge de certa forma influenciada pelos princípios, definições e seus objetivos estatutários, sendo uma fonte pioneira no que diz respeito à tutela e proteção dos direitos indígenas.

Assim, portanto, pode-se afirmar que todo esse conjunto estatutário, devido aos seus reflexos paradigmáticos, surge como a maior compilação jurídica em favor do indígena, pois a maioria dos seus 68 artigos, trouxeram de forma inédita à legislação nacional assuntos pertinentes a esse grupo étnico, assim como seus princípios, definições conceituárias, direitos civis e políticos, assistência e tutela, condições trabalhistas, direito à defesa e domínio a terra por eles ocupadas, e ainda garantindo-lhes direitos essenciais como à educação, à cultura, à saúde, e por fim, normas penais e crimes contra os indígenas.

Em uma análise de estudo mais contemporânea referente ao processo de sistematização dos direitos indígenas e à sua efetividade, ou seja, pelo reconhecimento constitucional dos direitos indígenas, em face à realidade das comunidades indígenas da região sul de Mato Grosso do Sul, é fundamental um estudo mais contextualizado e regionalizado sobre os direitos indígenas, sobretudo, analisando os aspectos sociais nessas comunidades indígenas, em que toda a efetividade das políticas públicas, estão consagradas não apenas pela fonte jurídica surgida pelo reconhecimento constitucional dos direitos indígenas, mas também, pelas garantias assistenciais consagradas pelo Estatuto do Índio.

A princípio, em contexto de contemporaneidade é necessário destacar que a partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, inicia-se um novo marco jurídico consoante às questões indígenas, onde o processo de integração deixa de ser o principal modelo de política indigenista, assim, surgindo novos princípios constitucionais, resultando, numa flexibilidade da eficácia social da instrumentalidade das políticas de integração, nesse sentido, com a promulgação da Constituição Cidadã,

é notório que quaisquer questões envolvendo direitos indígenas, passassem a ser analisada por um novo modelo paradigmático, assim, a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, as questões indígenas, seriam avaliadas e interpretadas, conforme doutrina Helder Girão Barreto (2014, p.25) “por uma nova interpretação prospectiva: isto é, uma interpretação calcada em novos fundamentos e voltada à consecução de novos objetivos”; portanto, inicia-se a partir de então, novas ferramentas de sistematização jurídica para garantir os direitos pertinentes aos indígenas, perdendo um pouco a notoriedade da política integracionista introduzida pelo Estatuto do Índio.

Mesmo com toda a sistematização e nos avanços da legislação atinente aos indígenas, desde os primeiros instrumentos legais de competência sobre a temática indígena como pela criação do Serviço de Proteção aos Índios, instituída por meio do decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, com o precursor objetivo de prestar assistência aos indígenas no Brasil, independentemente do grau de integração; logo em seguida, pela criação da Fundação Nacional do Índio, através da lei nº 5.371 de 5 de dezembro de 1967, órgão indigenista oficial do Brasil, criado objetiva e institucionalmente para promover e proteger os direitos constitucionalmente garantidos pela Constituição Federal aos indígenas, estabelecendo as diretrizes e a eficácia do cumprimento das políticas indigenistas; nessa mesma alçada jurídica, após a criação da FUNAI; surge o Estatuto do Índio, por meio da lei nº. 6.001/1973, como fonte jurídica de regulamentação da situação jurídica dos indígenas, com a finalidade de preservar sua cultura e costumes, entretanto, alicerçado juridicamente ao princípio da integração indígena à comunhão nacional.

Assim, em uma abordagem jurídica mais contemporânea aos aspectos da legislação indígena, a Constituição Cidadã de 1988, surge não apenas como uma ruptura de princípios ideológicos alicerçados à integração do índio ao restante da comunhão nacional, mas, surge como uma inovadora fonte jurídica que resultou para o reconhecimento constitucional dos direitos indígenas, ao consagrar o reconhecimento dos direitos coletivos sobre seus territórios, natureza e sobre sua cultura, reconhecimento constitucional este, que sempre esteve omissa nas legislações

anteriores, e agora, consagrada, constitucionalmente nos artigos 231 e seus parágrafos e 232 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.⁴⁷

Nesse diapasão, em análise às legislações infraconstitucionais e anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, os indígenas eram vistos e reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, como pessoas em transição que seriam harmoniosamente integradas ao restante da sociedade, e a partir de então, com a consagração constitucional transcrito no artigo 231 da Constituição Cidadã, passou, agora, os indígenas a serem protegidos, tutelados e principalmente, pela efetividade da garantia do reconhecimento de seus direitos como originários e coletivos.

Nesse mesmo posicionamento jurídico e constitucional, doutrina o jurista e professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho, o qual traz que:

O artigo 231 entendeu assim os direitos dos povos indígenas, ficando garantido o direito originário e coletivo sobre as terras que ocupam, apesar de reconhecer um direito individual, porém público, de propriedade sobre essas terras, entregando a titularidade à União Federal. A clareza deste direito coletivo se expressa na garantia à organização social, aos costumes, línguas, crenças e tradições e aos recursos naturais de seu território.⁴⁸

Assim, portanto, a Constituição Federal consagra-se pelo reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro pelos direitos indígenas, com caráter protetivo e de tutela aos indígenas, flexibilizando no sistema jurídico nacional a objeção pelo princípio da integração indígena, em consonância jurídica a isso, surge a Convenção nº 169 da OIT, paritariamente, também reconhecendo aos indígenas seus direitos e à livre integração social dos povos originários ao restante da comunhão nacional.

⁴⁷ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26 de maio de 2022.

⁴⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A essência socioambiental do constitucionalismo latino-americano**. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/46887/23287>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

3. INDÍGENAS NA ERA CONTEMPORÂNEA EM MATO GROSSO DO SUL

Afora a essas linhas introdutórias pertinentes ao contexto jurídico dos direitos indígenas e todo o processo de sistematização dos direitos indígenas contemporâneos em análise regionalizada em face à realidade das comunidades indígenas da região sul de Mato Grosso do Sul, é imprescindível realizar uma análise estatística, quantitativa e qualitativa sobre a população indígena da região sul do Estado do Pantanal, com objetivo de alcançar um estudo sistemático, histórico e com concisas fontes referentes à situação jurídica-social dos indígenas de forma regionalizada.

3.1 OS INDÍGENAS SUL-MATO-GROSSENSES NO CENSO DEMOGRÁFICO DE 2010 E A CRIAÇÃO DAS PRIMEIRAS COMUNIDADES/RESERVAS INDÍGENAS NA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO DO SUL

Em contexto histórico e estatístico, para que se possa alcançar o objetivo geral da presente pesquisa com bojo na sistematização dos direitos indígenas na contemporaneidade e a sua efetividade por meio de políticas públicas em detrimento à realidade das comunidades indígenas da região sul de Mato Grosso do Sul, é imperioso analisar as informações estatísticas obtidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística como forma de garantir uma eficiente e concisa fonte de informações e levantamento de dados quantitativos e qualitativos sobre a população e aspectos sociais indígenas da região sul de Mato Grosso do Sul.

Introdutoriamente e estatisticamente, conforme dados do IBGE⁴⁹ do Censo Demográfico de 2010, a população indígena brasileira, atualmente é de 896.917 mil índios, correspondente a 0,47% dos habitantes do país, onde cerca de 57,7% declararam estar morando dentro de terra indígena (TI) enquanto 42,3% estão fora de suas terras originárias. Conforme dados do IBGE, a população indígena no quesito segundo a condição de sua etnia para àqueles que se declararam indígenas em 2010, estão divididos em 305 etnias; sendo que 89,5% dos indígenas com domicílio dentro das terras indígenas consideraram-se com etnia declarada, e possuem 274 línguas,

⁴⁹ IBGE - **Os indígenas no Censo Demográfico 2010 primeiras considerações com base no quesito cor ou raça**. Disponível em: < https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf >. Acesso em 24 de maio de 2022.

onde 28,8% dos indígenas (de 5 anos ou mais de idade, por condição de língua falada) que moram em comunidades indígenas, não falam a língua portuguesa.

O Estado de Mato Grosso do Sul é o segundo Estado com a maior população indígena do país, com aproximadamente 73.295 indígenas, o que corresponde em cerca de 3% da população total desse ente federativo, atrás somente do Estado do Amazonas que possui 168.680 indígenas. Segundo dados da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS), a população indígena em Mato Grosso do Sul já alcança mais de 80.459 indígenas, presentes em 29 municípios, composto por cerca de oito etnias: Guarani, Kaiowá, Terena, Kadwéu, Kinikinaw, Atikun, Ofaié e Guató.⁵⁰

Ainda segundo o IBGE, pelo último senso nacional de 2010, os 10 municípios com as maiores populações indígenas, no estado de Mato Grosso do Sul, eram: em primeiro lugar, Amambai com 7.225 indígenas; em segundo, Dourados com 6.830 indígenas; em terceiro, o município de Miranda com 6.475 indígenas; em quarto, a capital, Campo Grande com 5.898 indígenas; em quinto, o município de Aquidauana com 5.714 indígenas; em sexto, o município de Itaporã com 5.095 indígenas; em sétimo lugar, o município de Paranhos com 4.404 indígenas; em oitavo, o município de Caarapó com 4.370 indígenas; em nono lugar, Japorã com 3.822 indígenas e em décimo lugar a cidade de Tacuru com 3.637 nativos.⁵¹

Em um âmbito mais regionalizado, analisando a região sul de Mato Grosso do Sul, destaca-se que o Estado é constituído por uma extensiva área territorial com uma extensão de 357.145,4 km², perfazendo fronteira com os países do Paraguai e da Bolívia na sua região sul e sudoeste do Estado, a sua organização político-administrativa é composta por 79 municípios além de 85 distritos. O Estado ainda é organizado por regiões de planejamento, com o objetivo de melhorar a implementação de ações, planos e políticas no âmbito estadual, nesta organização, temos a região sul-fronteira, composta por municípios da região do sul do Estado, sendo eles: Amambai,

⁵⁰ SECIC. **Comunidades Indígenas**. Disponível em: <<https://www.secic.ms.gov.br/comunidades-indigenas-2/>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

⁵¹ IBGE - **Municípios com as maiores populações indígenas do País, por situação do domicílio Mato Grosso do Sul – 2010**. Disponível em: <<https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

Antônio João, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Laguna Carapã, Paranhos, Ponta Porã, Sete Quedas e Tacuru.⁵²

Após essa breve abordagem quantitativa e qualitativa sobre os dados estatísticos sobre a população indígena, é bojo dessa pesquisa, a análise da situação dos silvícolas em suas comunidades tradicionais, especificamente na região sul de Mato Grosso do Sul, principalmente nos municípios como Coronel Sapucaia e Amambai, as duas cidades com as maiores populações indígenas da região, abrangendo caracteristicamente uma densa população rural-indígena. Ainda respaldado pelos dados do último censo do IBGE de 2010, o município amambaiense possui a maior população rural-indígena do Estado, com 7.158 indígenas; enquanto o município fronteiriço com o Paraguai, Coronel Sapucaia, possui na zona rural-indígena a décima maior população indígena do Estado com 2.572 indígenas, onde, proporcionalmente, 20,8% da população amambaiense se declararam indígenas, enquanto 18,4%⁵³ da população sapucaense também se declararam indígenas.

Afora a esses dados estatísticos, a situação social e jurídica, na contemporaneidade, das comunidades indígenas da região sul de Mato Grosso do Sul, é internacionalmente preocupante, caracterizado por um cenário de violação de direitos fundamentais como de acesso à educação, saúde, assistência social, além de a insegurança alimentar, desnutrição infantil, falta de acesso à água potável, dos elevados crimes contra a vida, como as altas taxas de assassinatos (homicídio) de indígenas e perseguições contra lideranças indígenas; às altíssimas taxas de suicídios indígenas na região, além da prostituição, alcoolismo e crimes envolvendo o transporte e consumo de drogas, cenários, que já descaracterizaram as comunidades indígenas das suas próprias origens culturais.

Preambularmente, a situação social-jurídica dos indígenas na era contemporânea na região sul de Mato Grosso do Sul está caracterizada pela ineficiência das políticas públicas voltadas a atender e a tutelar pela proteção das

⁵² SEMAGRO. **Estudo da Dimensão Territorial do Estado de Mato Grosso do Sul: Regiões de Planejamento.** Disponível em:

<http://www.semagro.ms.gov.br/wpcontent/uploads/2017/06/estudo_dimensao_territorial_2015.pdf>.

Acesso em 25 de maio de 2022.

⁵³ IBGE - **Municípios com as maiores populações indígenas do País, por situação do domicílio Mato Grosso do Sul – 2010.** Disponível em: < <https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html> >. Acesso em 24 de maio de 2022.

comunidades indígenas, mesmo com toda a sistematização dos direitos indígenas, é notório a insegurança jurídica e a ineficiência das políticas públicas em face à realidade das comunidades indígenas da região sul do Estado pantaneiro.

É relevante destacar que a criação das reservas indígenas, pela região sul de Mato Grosso do Sul, como em Coronel Sapucaia e Amambai, foram instituídas por meio de decisões de políticas integralistas do antigo Serviço de Proteção aos Índios (SPI) órgão já extinto e substituído pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e que dentro do contexto histórico e político, de suas criações, a maior parte das reservas indígenas criadas pelo extinto Serviço de Proteção aos Índios, não possuem na contemporaneidade a segurança jurídica de garantia de proteção e tutela de seus costumes e direitos originários. Para esclarecer tal afirmação, é necessário destacar trechos do relatório final da comissão externa da Câmara dos Deputados, criada em 2014, coordenada pelo deputado Sarney Filho, destinada a acompanhar a luta da comunidade indígena Guarani-Kaiowá, do Mato Grosso do Sul, onde ficou relatado que:

Essas políticas de criação de reservas, iniciadas a partir de 1915, foram conduzidas pelo então Serviço de Proteção ao Índio – SPI (substituído pela Funai a partir de 1968), mas, em vez de protegerem os indígenas, visaram, sobretudo, a disponibilização de mão de obra e a inviabilização do modo de ser tradicional daqueles povos, ou seja, transformaram-nos em reserva de mão de obra, somente possível com o enfraquecimento da sua identidade. No período de 1915 a 1928, o SPI reservou oito áreas de terras a serem demarcadas e homologadas como reservas indígenas no atual estado do Mato Grosso do Sul, cuja área somada não chegava a 18 mil hectares. Nos anos de 1970, intensificou-se a expulsão de centenas de grupos que viviam em suas terras tradicionais para dentro dessas reservas. ⁵⁴ **(grifo meu)**

Neste contexto histórico pertinente a criação das comunidades indígenas da região sul de Mato Grosso do Sul, em municípios como Dourados, Amambai e Coronel Sapucaia, os quais possuem uma das maiores concentração de população indígena do Brasil, é oportuno destacar que a criação dessas reservas indígenas foram implementadas por meio das políticas integracionistas do antigo Serviço de Proteção aos Índios que na região sul de Mato Grosso do Sul passou a partir de 1915, a atuar com os indígenas guaranis, inicialmente, na região da atual cidade de Dourados, logo

⁵⁴ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Externa destinada a acompanhar a luta da comunidade indígena Guarani-Kaiowá, do Mato Grosso do Sul, para permanecer às margens do Rio Hovy, próximo ao território tradicional Pyelyto Kue/Mbarakay**. Coordenador: Sarney Filho. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/16079>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

em seguida, os indígenas da região do município de Amambai foram os primeiros a receber uma reserva indígena, chamada de Reserva Benjamin Constant, logo em seguida, a Reserva Indígena de Dourados, foi a segunda área de terra indígena regulamentada pelo Serviço de Proteção aos Índios.⁵⁵

Em um período de treze anos, o extinto órgão federal, Serviço de Proteção aos Índios, demarcou, por meio de decretos, as principais reservas indígenas da região sul de Mato Grosso do Sul, conforme documenta o historiador Fernando Augusto Azambuja de Almeida:

Entre os anos de 1915 a 1928 são demarcadas oito reservas de terras destinadas aos Kaiowá e Guaraní. São criadas as reservas de Amambaí (Benjamin Constant), de Dourados (Francisco Horta) e de Caarapó (José Bonifácio), todas inicialmente com 3.600 ha cada uma. Vem a seguir a demarcação das reservas de Ramada ou Sessoró, Porto Lindo ou Jacarey, Pirajuí e Taquapery, todas com 2.000 ha.⁵⁶

Ademais, referente à criação das reservas indígenas, em municípios da região sul de Mato Grosso do Sul, cidades estas, que algumas, fazem fronteira com a República do Paraguai, outro fato relevante no viés histórico, cultural e político, que deveria ter sido analisado de forma mais técnica, étnica e antropológica como meio de garantir aos indígenas, em longo prazo, a permanência em suas terras de forma harmoniosa, sustentável e geográfica, considerando o aumento da população indígena nessas comunidades que atualmente já estão com uma densa população indígena e que por vários motivos sociais já estão perdendo suas características étnica-culturais.

Social e culturalmente analisando a atual situação das comunidades indígenas criadas por essas reservas legais, que foram objetivamente regulamentadas pelo SPI, atualmente, em virtude das precárias políticas de estudos técnicos deste órgão e a intervenção política e corruptiva na época, foram fatores determinantes e consubstanciais para o atual cenário de desorganização social, cultural e populacional dentro das comunidades, com graves violações de direitos fundamentais, além da escassez de recursos naturais, fato este, que atualmente os indígenas já não sobrevivem exclusivamente pela coleta, caça, pesca e da agricultura; além, ainda, do

⁵⁵ Ibidem, p. 12.

⁵⁶ ALMEIDA, Fernando Augusto Azambuja de. **Ofício da IR5 para o diretor da Delegacia de Terras e Colonização sobre a tentativa de esbulho de áreas demarcadas e homologadas pelo SPI (1953)**. Disponível em: < <https://www.tellus.ucdb.br/tellus/article/view/206> >. Acesso em 28 de maio de 2022.

denso aumento da população indígena, ressaltando que os espaços territoriais dessas comunidades continuam o mesmo, tal situação é mais agravante em algumas regiões indígenas onde silvícolas de etnias diferentes, foram obrigados a ocupar e a conviver dentro dessas reservas, ocasionando um conflito cultural-étnico. A exemplo dessa miscigenação étnica indígena, ou seja, o agrupamento compulsório de indígenas de diferentes etnias dentro de uma mesma reserva indígena, fato cultural não observado pelo SPI, temos, em municípios como Dourados, a Reserva de Dourados, que é composta por três etnias: Caiuás (Kaiowá), Guarani (Ñandeva) e Terena; em Coronel Sapucaia, a Aldeia Taquaperi, formada com o maior número de famílias da etnia Kaiowá além de indígenas da etnia Ñandeva e no município de Amambai com as mesmas características étnicas sapucaiese, com indígenas das etnias guarani Kaiowá e guarani Ñandeva.⁵⁷

Nesse processo histórico pertinente a criação das reservas indígenas, na região sul de Mato Grosso do Sul, foi notório a falta de planejamento organizacional e populacional em benefício aos indígenas, sem estudos eficientes, o Serviço de Proteção aos Índios, praticamente desenvolveu uma política unilateral de confinamento dos indígenas, nessas reservas, não lhes garantindo seus direitos básicos como à manutenção da sua cultura, organização social, crenças e tradições, línguas, costumes, e, radicalmente, diminuindo suas terras tradicionais com indígenas de diferentes etnias ocasionando conflito cultural, étnico e familiar entre os próprios indígenas.

As políticas impostas pelo Serviço de Proteção aos Índios, amparadas ideologicamente ao processo de integração indígena à comunhão nacional, foram determinante para a exclusão dos indígenas do processo de desenvolvimento na região de faixa de fronteira, em municípios da região sul-fronteira de Mato Grosso do Sul, como Coronel Sapucaia, Aral Moreira e Paranhos, fato este, que reflete a postura intransigente de vários segmentos da sociedade em relação à cultura, aos costumes e hábitos diferenciados dos povos indígenas, aliando o preconceito à desconfiança

⁵⁷ BRASIL. **Terra Indígena no Brasil**. Disponível em: < <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3576> >. Acesso em 29 de maio de 2022.

histórica de que os índios venham a ser utilizados como instrumentos de interesses internacionais contrários à soberania nacional.⁵⁸

Nesse prisma, considerando toda a sistematização e instrumentalização jurídica dos direitos indígenas, principalmente com a promulgação da Constituição Federal em 1988, assim como a regulamentação e criação do Estatuto do Índio e as novas políticas protetivas e de tutela da FUNAI em substituição ao Serviço de Proteção aos Índios, houve um importante avanço e evolução dos direitos indígenas para a contemporaneidade, caracterizadas principalmente pelo reconhecimento aos indígenas de sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e principalmente aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme preceituam os artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, que normatizam o reconhecimento dos direitos indígenas, surgindo como instrumentos jurídicos de finalidade fraternal aos indígenas.

Entretanto, há ainda preocupantes desafios na alçada jurídica protetiva indígena, como já visto a criação das reservas indígenas, pela região sul do Estado de Mato Grosso do Sul, foram que caracteristicamente, impositivas aos indígenas, onde as áreas demarcadas pelo extinto órgão federal, Serviço de Proteção aos Índios, foram delimitadas apenas discricionariamente por atos administrativos, sem estudos antropológicos, históricos, culturais e socioambientais, considerando que a região sul de Mato Grosso do Sul sempre possuiu uma das maiores e mais densas população indígena do país, e que, o SPI, ao demarcar essas reservas indígenas, que atualmente são as maiores comunidades indígenas do Brasil, não analisou tecnicamente questões como o futuro crescimento populacional dos indígenas, a ocupação da terra, as diversidades étnicas entre os indígenas, a ser considerado que somente em Mato Grosso do Sul são cerca de oito etnias, Guarani, Kaiowá, Terena, Kadwéu, Kinikinaw, Atikun, Ofaié e Guató, fato este que também não foi analisado pelo SPI, a origem e distribuição étnica dos indígenas nessas reservas, que conseqüentemente resultou no desequilíbrio das atividades organizacionais em grupo, uma importante característica dos indígenas, resultando também, pela escassez dos recursos naturais.

⁵⁸ SANTILLI, Juliana. **Os direitos indígenas e a constituição**. Imprensa: Brasília, Núcleo de Direitos Indígenas, Porto Alegre, S.A. Fabris, 1993, p.58.

Todos estes fatores étnico-culturais não analisados durante a criação das reservas indígenas na região fronteira ora em análise favoreceram para o desequilíbrio familiar e organizacional e dos rituais religiosos indígenas, além do conflituoso convívio entre indígenas de etnias diferentes dentro da mesma reserva, assim, na contemporaneidade, o cenário cultural de organização da união familiar, um característico traço de relacionamento indígena estão em complexos processos de desestruturação familiar e religiosa, sendo fatores determinantes para a saída de indígenas de suas comunidades tradicionais, para o perímetro urbano ou ainda para outras regiões indígenas de outras etnias, ocasionando, assim, uma ruptura de sua cultura, fragmentação familiar e a saída de indígenas, principalmente, dos jovens, para a cidade ou para outras aldeias.

Nesse cenário de desorganização familiar, da saída de indígenas de suas comunidades tradicionais para outras regiões indígenas, a falta de estudos antropológicos na criação das reservas indígenas, a miscigenação étnica-cultural entre indígenas de diferentes etnias, as influências e intervenções religiosas dentro das comunidades, a retirada de indígenas de suas tradicionais terras para o convívio nas reservas criadas pelo SPI e a escassez dos recursos naturais, resultaram na retirada em massa de indígenas dessas reservas criadas pelo extinto órgão protetivo, e desencadearam processos de “retomadas” de indígenas para regiões, onde, historicamente eram suas terras tradicionais, acarretando, em inúmeros processos judiciais em decorrência da não demarcação dessas terras reocupadas por indígenas, trazendo não apenas insegurança jurídica, mas também conflituosas relações entre indígenas e os proprietários das terras nessas regiões.

3.2 KURUSSÚ AMBÁ: O ACAMPAMENTO INDÍGENA GUARANI-KAIOWÁ, ENTRE CORONEL SAPUCAIA E AMAMBAI: DA EXPULSÃO, RETOMADAS E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Em linhas introdutórias, a região sul de Mato Grosso do Sul, que possui as maiores aldeias e reservas indígenas do Brasil, com uma densa população com

aproximadamente 73.295 indígenas⁵⁹ (IBGE, 2010), região, esta, composta pelos municípios de Caarapó, Amambai, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Paranhos, Ponta Porã, Sete Quedas e Tacuru.

No contexto histórico de formação dessas comunidades indígenas temos a região de Amambai e Coronel Sapucaia, região que a partir de 1928, com as políticas do Serviço de Proteção aos Índios, começaram o processo de formação de suas reservas indígenas, em Coronel Sapucaia com a Aldeia Taquaperi e em Amambai com as aldeias Amambai, Aldeia Jaguaré e Aldeia Limão Verde.

Por vários fatores sociais e culturais, várias famílias indígenas, da etnia Guarani-Kaiowá, muitas delas ainda estavam residindo na reserva indígena da Aldeia Taquaperi, em Coronel Sapucaia, e outras já estavam vivendo às margens da rodovia MS-289, que interliga os municípios de Coronel Sapucaia a Amambai, e em 05 de janeiro de 2007, cerca de 36 famílias, aproximadamente, 150 indígenas Guarani-Kaiowá, decidiram ocupar uma região próxima a Aldeia Taquaperi, terra originária e tradicionalmente indígena, localizada à margem da bacia do Rio Iguatemi, em Coronel Sapucaia, denominado pelos indígenas de Kurussú Ambá.⁶⁰

Cronologicamente e historicamente, destacam-se os seguintes fatos ocorridos na região indígena do acampamento Kurussú Ambá: que a primeira retomada pelos indígenas Guarani-Kaiowá na região foi no início de 2007, considerando que essa região já era reivindicada pelos indígenas há anos, a região do Kurussú Ambá, inicialmente, compreendia pelo território de três fazendas, uma delas a Fazenda Madama, onde atualmente indígenas estão acampados.

A primeira tentativa de retomada, pelos indígenas, da região do Kurussú Ambá, no dia 09 de janeiro de 2007, foi nacionalmente divulgada na época e atualmente sofre fortes críticas de organizações internacionais e defesa dos direitos indígenas e socioambientais, nessa primeira ação de tentativa de retomada de suas terras tradicionais, resultou numa ação violenta, onde homens fortemente armados, ocupando vários carros, entraram em conflito com indígenas, durante a ação, vários tiros de arma

⁵⁹ IBGE - **Os indígenas no Censo Demográfico 2010 primeiras considerações com base no quesito cor ou raça**. Disponível em: < https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf >. Acesso em 24 de maio de 2022.

⁶⁰ CIMI. **Kurusu Amba – Sagrada Cruz Kaiowá Guarani**. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2009/07/29012/>>. Acesso em 30 de maio de 2022.

de fogo foram disparados contra os indígenas, resultando no violento e brutal assassinato da rezadora indígena, Xurite Lopes⁶¹, de 73 anos, a liderança religiosa mais antiga da comunidade, atingida por um tiro calibre 12 à queima-roupa, além do assassinato da líder religiosa, vários indígenas foram agredidos, resultando em lesões corporais⁶². O assassinato de Xurite Lopes, liderança religiosa da comunidade, e por ter nascido na região, trouxe um forte e relevante símbolo de resistência e luta para os indígenas da região, assim como resultou em uma grande pressão sobre a situação dos indígenas na região sul de Mato Grosso do Sul. Além do assassinato de Xurite Lopes, o jovem guarani, Valdeci Ximenes, 22 anos, também foi baleado, sobrevivendo ao ataque, oportunidade em que os indígenas desistiram de retomar a região do Kurussú Ambá.

Após a primeira tentativa de retomada da região indígena do Kurussú Ambá, marcada pela violência, pistolagem, ameaças e no assassinato da rezadora Xurite Lopes, que foi enterrada na reserva indígena da Aldeia Taquaperi, os indígenas Guarani-Kaiowá, após a expulsão, retornaram para a região da Aldeia Taquaperi, onde ficaram acampados novamente nas margens da rodovia MS-289 (rodovia que interliga os municípios de Coronel Sapucaia a Amambai), passando a viverem em situações precárias, sem acesso aos direitos fundamentais, sem moradia, sem água potável, além da insegurança.

Em maio de 2007⁶³, os indígenas Guarani-Kaiowá, tentaram a segunda retomada da região do Kurussú Ambá, desta vez, os indígenas tiveram como liderança o guarani Ortiz Lopes, onde, novamente, os indígenas decidiram ocupar uma região onde localiza a fazenda Madama e assim como na primeira tentativa de retomada, foram intimidados e ameaçados, onde resolveram abandonar a retomada, após essa segunda expulsão, os indígenas começaram a promover manifestações em defesa da demarcação das terras da região do Kurussu Ambá, assim como, pela justiça e punição

⁶¹ Foi instaurado Inquérito Policial n. 006-DPF/PPA/MS (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã), autuado sob o número 2007.60.05.00157-1, 1 Vara Federal de Ponta Porã/MS para investigar a morte de Xurite Lopes, porém, até a presente data, ainda não foi concluído.

⁶² Terras Indígenas no Brasil. **Histórico sobre a luta do povo Kaiowá-Guarani de Mato Grosso do Sul pela retomada da terra tradicional Kurussú Ambá**. Disponível em: < <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/83315> >. Acesso em 30 de maio de 2022.

⁶³ **Terras Indígenas no Brasil. Histórico sobre a luta do povo Kaiowá-Guarani de Mato Grosso do Sul pela retomada da terra tradicional Kurussú Ambá**. Disponível em: < <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/83315> >. Acesso em 30 de maio de 2022.

dos assassinos da rezadora Xurite Lopes, esse período foi caracterizado pela cobrança das lideranças indígenas da região, aos diversos órgãos competentes de proteção e tutela dos direitos indígenas e de direitos humanos, movimentos sociais, além da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul (OAB/MS), Ministério Público Federal, além de representantes políticos, como parlamentares da bancada estadual e federal em Brasília.

Em 08 de julho de 2007, meses após a segunda tentativa de retomada da região do Kurussú Ambá, o líder indígena Ortiz Lopes, 46 anos, foi brutalmente assassinado, com cinco tiros, em frente de sua casa na aldeia Taquaperi, em Coronel Sapucaia, na frente da esposa e dos seus filhos. O líder indígena guarani Ortiz Lopes, foi sepultado na Aldeia Taquaperi, ao lado da rezadora indígena, Xurite Lopes, também assassinada por defender suas terras tradicionais, como destacou, nacionalmente, a imprensa na época.⁶⁴

O caso do assassinato do líder indígena Ortiz Lopes, teve repercussão nacional e internacional, em 2007, fazendo com que o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul (OAB/MS), Dr. Fábio Trad, designasse uma comissão, coordenada na época, pelo presidente da Comissão de Assuntos Indígenas, Dr. Marcus Antônio Ruiz (advogado indigenista), que esteve, *in loco*, no município de Coronel Sapucaia, para acompanhar as investigações sobre o assassinato do líder indígena Ortiz Lopes.⁶⁵

Após o assassinato de Ortiz Lopes, liderança indígena do Kurussú Ambá, o grupo indígena passou a ser liderada pelo professor guarani-kaiowá Elizeu Lopes, onde em 15 de novembro de 2007⁶⁶, os indígenas tentaram pela terceira vez a retomada da terra tradicional, nos limites com a fazenda “Madama”, tal ação, também não foi bem sucedida pelos indígenas, que não conseguiram permanecer na região indígena do

⁶⁴ Estadão. **Líder indígena é assassinado no Mato Grosso do Sul, diz Cimi**. Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,lider-indigena-e-assassinado-no-mato-grosso-do-sul-diz-cimi,17104>>. Acesso em 30 de maio de 2022.

⁶⁵ BRASIL. **Índios pedem apoio à OAB/MS e denunciam que são vítimas de atentados com "apoio" de autoridades**. Disponível em: < <https://oab-ms.jusbrasil.com.br/noticias/1640634/indios-pedem-apoio-a-oab-ms-e-denunciam-que-sao-vitimas-de-atentados-com-apoio-de-autoridades> >. Acesso em 30 de maio de 2022.

⁶⁶ Terras Indígenas no Brasil. **Histórico sobre a luta do povo Kaiowá-Guarani de Mato Grosso do Sul pela retomada da terra tradicional Kurussú Ambá**. Disponível em: < <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/83315> >. Acesso em 30 de maio de 2022.

Kurussú Ambá, e após intensos conflitos e ameaças, com proprietários da região, tiveram que retornar para a reserva indígena da Aldeia Taquaperi, momento em que houve uma ação violenta contra os indígenas, onde pistoleiros atiraram e balearam quatro indígenas, conforme relata Elizeu Lopes, durante sua visita, em 26 de novembro de 2007, na sede da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul, formado por uma comissão⁶⁷, e pela presidente em exercício da OAB/MS, Dr^a Kátia Cardoso, durante a reunião na sede da OAB/MS, liderada pelo guarani-kaiowá Elizeu Lopes e integrada por Marluce Lopes (viúva do líder indígena Ortiz Lopes, assassinado em 08 de julho de 2007), relataram que após a terceira tentativa de retomada da região do Kurussú Ambá, as lideranças sofreram um atentado, onde, foi relatado que:

[...] depois de um acordo para desocupar a área da fazenda, o proprietário da área ofereceu um caminhão para o transporte dos índios. No caminho, pistoleiros, em uma caminhonete S-10 que acompanhava a retirada, chegaram a atirar nos pneus do caminhão para nos assustar, afirmou. O pior aconteceu quando os índios chegavam a Aldeia Taquaperi. Os ocupantes da caminhonete começaram a atirar, sem motivo, baleando quatro pessoas, todas lideranças que sempre me acompanham, ou seja, os alvos não foram escolhidos por acaso, afirmou. Foram baleados Angélica Barrios, de 22 anos, Asturio Benites, de 22 anos, Gilmar Batista, de 32 anos, e Noe Lopes, de 35 anos, que esteve com a comissão que visitou a sede da OAB/MS e ainda tem uma bala alojada no corpo. Angélica, conforme os indígenas, é o caso mais grave e pode ficar parálitica em decorrência do atentado.⁶⁸

Após esses relatos que contextualizam, historicamente, a situação de violação de direitos fundamentais contra os indígenas na região do Kurussú Ambá, localizada às margens do Rio Iguatemi, limítrofe ao sul da Aldeia Taquaperi, em Coronel Sapucaia fazendo divisa com o município de Amambai, serve, terrivelmente, de exemplo de grupos indígenas que convivem em um cenário desumano, resultante da desorganização de seus grupos étnicos, que perderam suas terras tradicionais e sem opção digna, acabaram ficando compulsoriamente integrados em reservas indígenas

⁶⁷ Acompanham os indígenas na visita à OAB, o presidente do Centro de Defesa dos Direitos Humanos – CDDH, Marçal de Souza, Paulo Ângelo de Souza; o advogado Rogério Batalha Rocha, assessor jurídico do CIMI (Conselho Indigenista Missionário); e Joana Silva, das secretarias de Políticas Sociais da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e Federação dos Trabalhadores na Educação de MS (FETEMS). **BRASIL. Índios pedem apoio à OAB/MS e denunciam que são vítimas de atentados com "apoio" de autoridades.** Disponível em: < <https://oab-ms.jusbrasil.com.br/noticias/1640634/indios-pedem-apoio-a-oab-ms-e-denunciam-que-sao-vitimas-de-atentados-com-apoio-de-autoridades> >. Acesso em 30 de maio de 2022.

⁶⁸ **BRASIL. Índios pedem apoio à OAB/MS e denunciam que são vítimas de atentados com "apoio" de autoridades.** Disponível em: < <https://oab-ms.jusbrasil.com.br/noticias/1640634/indios-pedem-apoio-a-oab-ms-e-denunciam-que-sao-vitimas-de-atentados-com-apoio-de-autoridades> >. Acesso em 30 de maio de 2022.

criadas pelo extinto Serviço de Proteção aos Índios, onde que, enquanto, àqueles indígenas, como liderança de sua comunidade, que tentam reivindicar suas terras originariamente tradicionais acabam convivendo com a insegurança, ameaças, pistolagens, perseguições, atentados e como visto nessa região, brutalmente assassinados, tudo em decorrência da luta reivindicatória, por um lado, os indígenas, pelas suas terras tradicionais e por outro, os latifundiários, pela defesa da posse dessas mesmas terras agricultáveis.

O cenário violento, marcado por violação de direitos fundamentais contra os indígenas e os brutais atentados e assassinatos, na região do Kurussú Ambá, não pararam em 2007, após as três tentativas de retornarem (retomadas) as suas terras originariamente tradicionais, iniciadas em janeiro de 2007, resultando, nos assassinatos da líder indígena religiosa, rezadora Xurite Lopes, 73 anos, e do líder indígena Ortiz Lopes, 46 anos, brutalmente assassinado, com cinco tiros, na aldeia Taquaperi; a mesma história trágica ocorreu em 29 de maio de 2009, quando o jovem indígena Guarani-Kaiowá, Osvaldo Pereira Lopes, 24 anos, membro do acampamento Kurussú Ambá, foi assassinado, levado de sua casa, à noite, por duas pessoas não indígenas e encontrado morto às margens da MS-289, na Aldeia Taquaperi, deixando esposa e um filho recém-nascido.

Nesse desumano cenário histórico, cultural e jurídico, os indígenas Guarani-Kaiowá têm buscado recuperar suas terras tradicionais por meio de ações de retomadas, enfrentando, situações degradantes e violações de seus direitos, onde, os conflitos, ameaças e assassinatos de lideranças indígenas, e a falta de intervenção política e institucional de órgãos competentes, além da pressão latifundiária no cenário político do Estado, causando maior morosidade nos processos de demarcação dessas terras indígenas, e em resposta a este cenário, bem como pela violação de seus direitos, resultando na miscigenação étnica cultural, os indígenas, iniciaram esses processos de retomada de suas originárias e tradicionais terras com a formação de acampamentos indígenas, que na contemporaneidade do cenário político-cultural de Mato Grosso do Sul, tem se tornado comunidades indígenas, não demarcadas legalmente, mas, marcadas pela violação de direitos fundamentais contra os indígenas.

Analisando este atual cenário social dos indígenas, não apenas às peculiaridades regionais em Mato Grosso do Sul, é contundente afirmar que mesmo havendo todos os avanços jurídicos pelo reconhecimento dos direitos indígenas e pelas políticas de proteção aos originários, às comunidades indígenas, agora em um aspecto mais regionalizado para os municípios do sul do Estado de Mato Grosso do Sul, estão sofrendo graves violações dos direitos fundamentais, violando ao princípio básico dos direitos humanos, a proteção à dignidade da pessoa humana.

Nessa mesma análise social da situação dos indígenas, na contemporaneidade, relata o ex-coordenador geral de defesa dos direitos indígenas da FUNAI, o professor e advogado Vilmar Martins Moura Guarany:

Os indicadores sociais demonstram o grave padrão de violação aos direitos dos povos indígenas na região, como o drama da mortalidade infantil, da desnutrição, da pobreza extrema, da falta de acesso aos serviços básico de saúde e de tensões envolvendo suas terras.⁶⁹ **(grifo meu)**

Neste contexto social e jurídico, a região sul de Mato Grosso do Sul, possui essa desumana peculiaridade das “retomadas” por terras tradicionais, como os indígenas as postulam, regiões estas, próximas às aldeias/comunidades tradicionalmente e legalmente já demarcadas e homologadas, neste contexto, não adentrando juridicamente na questão de processos de demarcação de terras indígenas e nas questões antropológicas de ancestralidade dessas terras ocupadas, entretanto, foi necessário, essa breve análise reflexiva sobre a situação social e jurídica dos indígenas que vivem nessas áreas não demarcadas e homologadas, como a supracitada região indígena do Acampamento Kurussu Ambá, entre Coronel Sapucaia e Amambai, para que se possa realizar uma visão sistemática sobre as violações dos direitos fundamentais e as ineficientes políticas públicas que deveriam estar positivadas pela proteção aos indígenas.

⁶⁹ HILÁRIO, Gloriete Marques Alves. GUARANY, Vilmar Martins Moura. **Coletânea de direitos humanos dos povos indígenas**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

3.3 DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA AÇÃO/OMISSÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO PERÍODO DE 2000 A 2015.

Em 2015 vários representantes de movimentos sociais e sindicais de Mato Grosso do Sul, iniciaram uma grande mobilização social, principalmente aos deputados estaduais para que a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (ALMS) investigasse as inúmeras ações sofridas contra os indígenas no Estado, iniciando uma forte cobrança midiática e principalmente pelas redes sociais aos parlamentares estaduais.

Após inúmeras cobranças, em 24 de setembro de 2015, vários seguimentos de representantes sociais e sindicais, compareceram na sessão ordinária na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de reivindicar a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para apurar a violência historicamente cometida em nosso território sul-mato-grossense, contra os indígenas, neste ato social e representativo, foram entregues vários documentos, contendo manifestação coletiva, aos deputados estaduais, onde constava e denunciavam casos de assassinatos, perseguições e ameaças contra lideranças indígenas e as altíssimas taxas de suicídios indígenas ocorridos no período entre 2000 a 2015.⁷⁰

As cobranças sociais e as inúmeras ações omissivas ocorridas no Estado de Mato Grosso do Sul, ante o cenário desumano contra os indígenas, foram fatores determinantes para a instauração da presente Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que após aprovada pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado, deputado Junior Mochi (MDB), a Comissão Parlamentar de Inquérito, foi instituída pelo Ato nº 09/2015⁷¹ da Presidência da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, publicada no Diário Oficial ALMS nº 0855, de 14 de outubro de 2015, página 16, e com fulcro no artigo 51, inciso I e II, do anexo da resolução nº 65/2008, de 17 de dezembro de 2008 – Regimento Interno da ALMS, com objeto de apurar a “A Ação/Omissão do

⁷⁰ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Voto. CPI. “A Ação/Omissão do Estado de Mato Grosso do Sul nos casos de Violência praticados contra os povos indígenas no período de 2000 a 2015”**. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/upload/Pdf/CPI_S/CPI-Acao-Omissao/VOTO-EM-SEPARADO/doc00674720160616193405.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2022.

⁷¹ *Ibidem*, p. 14.

Estado de Mato Grosso do Sul nos casos de Violência praticados contra os povos indígenas no período de 2000 a 2015”, que ficou conhecida como a “CPI do Genocídio”, como amplamente divulgada pela imprensa regional, como destacada pelo G1, ao publicar que “CPI do Genocídio de índios em MS será criada na Assembleia Legislativa”.⁷²

A Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, definiu, como integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, que investigou “A Ação/Omissão do Estado de Mato Grosso do Sul nos casos de Violência praticados contra os povos indígenas no período de 2000 a 2015”, os seguintes membros: Deputado João Grandão (PT), presidente da CPI; Deputada Mara Caseiro (PT do B), vice-presidente da CPI; Deputada Antonieta Amorim (MDB), relatora da CPI; e como membros titulares os deputados, Paulo Corrêa (PR) e o deputado Professor Rinaldo (PSDB).

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, que ficou conhecida no Estado como a “CPI do Genocídio”, foi criada com o objetivo de investigar a ação e/ou omissão do Estado de Mato Grosso do Sul nos casos de violência praticados contra os povos indígenas, tendo como justificativa de instauração, conforme, fundamentou o deputado João Grandão, presidente da CPI, em seu voto, os inúmeros crimes contra os indígenas em Mato Grosso do Sul, a perseguição e assassinatos de lideranças indígenas, além das altas taxas de suicídio de indígenas no Estado, onde, a CPI, teve como justificção, para a sua instauração, a denúncia dos inúmeros e impunes casos de assassinatos de cerca de 390 indígenas e mais de 512 suicídios⁷³ indígenas ocorridos até o ano de 2015, data da criação da presente CPI.

Ocorreram durante os trabalhos da CPI, na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, diversas reuniões com lideranças indígenas de várias comunidades tradicionais da região sul do Estado, em que eram convidados como depoentes, além dos próprios indígenas, muitos pesquisadores, estudiosos indigenistas e antropólogos também fizeram parte da lista de depoentes na CPI, durante as reuniões com os

⁷² G1.MS. **CPI do Genocídio de índios em MS será criada na Assembleia Legislativa**. Disponível em <<https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2015/10/cpi-do-genocidio-de-indios-em-ms-sera-criada-na-assembleia-legislativa.html>>. Acesso em 30 de maio de 2022.

⁷³ ALMS. Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul. **Voto. CPI. “A Ação/Omissão do Estado de Mato Grosso do Sul nos casos de Violência praticados contra os povos indígenas no período de 2000 a 2015”**. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/upload/Pdf/CPI_S/CPI-Acao-Omissao/VOTO-EM-SEPARADO/doc00674720160616193405.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2022.

deputados-membros da Comissão, a exemplo, da reunião ocorrida em 14 de abril de 2016, conforme divulgada e noticiada pela própria Agência da ALMS:

Está marcada para esta quinta-feira (14/4), a partir das 14h, uma nova reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que investiga a ação/omissão do Estado nos casos de violência praticados contra os povos indígenas entre 2000 e 2015. **Quatro depoentes foram convidados, sendo o pesquisador Jorge Eremites, professor de Antropologia Social e Arqueologia da Universidade Federal de Pelotas e três indígenas, Anastácio Peralta (de Dourados), Genito Gomes (Aral Moreira) e Gilmar Batista (Coronel Sapucaia).**⁷⁴ (grifo meu)

Um dado estatístico alarmante, pertinente aos indígenas Guarani-Kaiowá, são os altos índices de suicídio entre indígenas em suas comunidades em Mato Grosso do Sul, conforme, dados obtidos pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), ao Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) - da Coordenação-Geral de Informações e Análises Epidemiológicas (CGIAE), vinculado à Secretaria de Vigilância em Saúde, do Mato Grosso do Sul, no período entre 2000 a 2016, foram registrados 782 casos de suicídios de indígenas no Estado. Ainda conforme os dados obtidos pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), a taxa de suicídio por incidência de faixa etária, em Mato Grosso do Sul, são de 20% entre indígenas de 5 a 14 anos de idade; e 76,67% dos suicídios indígenas são de pessoas entre 15 a 49 anos; e 3,33% dos mais de 782 casos de suicídios são de indígenas acima dos 50 anos de idade; essas altíssimas taxas de suicídios estão relacionadas a diversos fatos sociais e étnico-culturais, ocorridos dentro de suas comunidades indígenas além do consumo de álcool e drogas.⁷⁵

Ainda, sobre a situação dos casos de suicídios em Mato Grosso do Sul, destaca-se os dados informados pelo MPF/Procuradoria da República do município de Dourados (MS), em documento encaminhado para a Comissão Externa da Câmara dos Deputados, em 2012, comissão esta, criada com o objetivo de acompanhar a luta da comunidade indígena Guarani-Kaiowá, no Estado, segundo o documento:

Desde o ano 2000, foram 555 suicídios, 98% deles por enforcamento, 70% cometidos por homens e, em sua maioria, cometidos na faixa dos 15 aos 29 anos. Somente na Reserva Indígena de Dourados, nos últimos 02 anos, foram

⁷⁴ ALMS. **CPI da violência contra indígenas ouve quatro depoentes.** Disponível em: <<https://al.ms.gov.br/Noticias/57249/cpi-da-violencia-contra-indigenas-ouve-quatro-depoentes>>. Acesso em 30 de maio de 2022.

⁷⁵ CIMI. **Relatório: Violência contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2016.** Disponível em: <https://www.cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2016-Cimi.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2022.

registrados 75 assassinatos, dentre eles, duas crianças indígenas. Desse total, 22 mortes perfizeram-se somente de janeiro a setembro de 2012.⁷⁶

Os documentos apresentados aos parlamentares na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, embasavam-se, além de sua fundamentação jurídica, respaldados em uma robusta sistematização da legislação pertinentes aos direitos indígenas, além da hermenêutica constitucional, foi também embasado na justificação, os casos de violência, onde alegam indícios do envolvimento de milícias armadas, que além de cometer os assassinatos, também agem por meio de tortura, ameaças, sequestros além de impedirem as famílias indígenas de retornarem as suas terras tradicionais, e até mesmo, trazendo insegurança para os indígenas de trafegarem por regiões próximas às suas reservas legais, principalmente nas áreas dos indígenas Guarani-Kaiowá.⁷⁷

Durante a tramitação da Comissão Parlamentar de Inquérito na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, que investigou “A Ação/Omissão do Estado de Mato Grosso do Sul nos casos de Violência praticados contra os povos indígenas no período de 2000 a 2015”, várias lideranças indígenas prestaram depoimentos na comissão, onde inúmeros ofícios e requerimentos foram encaminhados para os membros da presente CPI, nessa alçada, destaca-se o encaminhamento de um requerimento, assinado por lideranças indígenas do acampamento indígena da região do Kurussu Ambá, que na época, foi encaminhado para o deputado estadual, João Grandão, presidente da respectiva CPI, onde foi solicitada a inclusão do município de Coronel Sapucaia – MS, na Comissão Parlamentar de Inquérito, com objetivo de ser investigado o assassinato da líder religiosa indígena, a rezadora Xurite Lopes, de 73 anos, brutalmente assassinada em 2007, na região do Kurussa Ambá em Coronel Sapucaia, foi ainda requerido à CPI, a investigação da morte de uma criança indígena, diante uma possível omissão do governo em atendimento à criança, que conforme as lideranças indígenas na época, a indígena faleceu em decorrência de desnutrição.

⁷⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Externa destinada a acompanhar a luta da comunidade indígena Guarani-Kaiowá, do Mato Grosso do Sul, para permanecer às margens do Rio Hovy, próximo ao território tradicional Pyelyto Kue/Mbarakay**. Coordenador: Sarney Filho. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/16079>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

⁷⁷ ALMS. Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul. **Voto. CPI. “A Ação/Omissão do Estado de Mato Grosso do Sul nos casos de Violência praticados contra os povos indígenas no período de 2000 a 2015”**. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/upload/Pdf/CPI_S/CPI-Acao-Omissao/VOTO-EM-SEPARADO/doc00674720160616193405.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2022.

Em resposta ao requerimento supracitado e que foi encaminhado ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, foram aprovadas algumas providências, conforme o OFÍCIO Nº 28/2016⁷⁸ (ANEXO A – ao presente trabalho de pesquisa) - “A AÇÃO/OMISSÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO PERÍODO DE 2000 A 2015”, datado e remetido de Campo Grande, em 08 de março de 2016, assinado pelo deputado João Grandão – presidente da CPI, informando que o citado requerimento foi lido em Audiência Pública no dia 03 de março de 2016, às 14 horas, no Plenário Deputado Júlio Maia, localizado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, onde, o pedido de investigação do assassinato da líder religiosa Xurite Lopes, foi acatado, e que os fatos deste crime, já estavam sendo objeto de investigação na respectiva CPI.

Nesses termos de encerramento, a CPI que investigou “A Ação/Omissão do Estado de Mato Grosso do Sul nos casos de violência praticados contra os povos indígenas no período de 2000 a 2015”, ao concluir o encerramento dos trabalhos investigativos, em volume do apenso do voto separado, elaborado pelo deputado João Grandão, em um robusto processo investigatório, onde foram apresentados mais de 30 proposições e recomendações, como providências urgentes resultante da CPI, destacando: como primeira recomendação, ao Estado de Mato Grosso do Sul, que faça um pedido público de desculpas aos povos indígenas pelo esbulho das terras indígenas e pelas demais violações de direitos humanos e sociais ocorridos sob sua responsabilidade, visando à criação de um marco inicial de um processo reparatório amplo e de caráter coletivo ao conjunto dos povos indígenas do Mato Grosso do Sul; a segunda recomendação, muito se assemelha, paritariamente com o objetivo da presente pesquisa de estudo, em que foi recomendado ao poder público do Estado, a observância dos ordenamentos jurídicos atinentes aos direitos indígenas, a exemplo da Convenção nº 169 da OIT, Estatuto do Índio e artigos 231 e 232 da Constituição Federal para futuras proposições de leis relativas à temática indígena; sendo que todas

⁷⁸ Consta em anexo, no final da presente pesquisa, **ANEXO A – OFÍCIO Nº 28/2016 - “A AÇÃO/OMISSÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO PERÍODO DE 2000 A 2015”**, datado e remetido de Campo Grande, em 08 de março de 2016, assinado pelo deputado João Grandão – presidente da CPI.

essas legislações jurídicas de defesa aos direitos indígenas foram analisadas pela presente pesquisa de estudo, assim, concluindo para uma eficiente abordagem jurídica de cunho acadêmico.

E para concluir, a presente Comissão Parlamentar de Inquérito buscou recomendar à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, pela propositura de projetos de leis que visem à proteção do meio ambiente em áreas indígenas, ao fortalecimento da diversidade cultural indígena, à destinação de recursos financeiros que garantam o investimento na segurança alimentar, respeitando as culturas de produção tradicional dos povos indígenas; projetos de leis que visem o fortalecimento da educação escolar indígena diferenciada. Ademais, destaca-se a recomendação nº 9, em que caberia a Assembleia Legislativa do Estado de MS, a proposição de projetos de leis com objetivo de garantir à edificação de estruturas prediais nas aldeias indígenas e em áreas de conflitos para atendimento aos direitos básicos, em especial a saúde e a educação; garantindo, efetivamente, o transporte escolar nos acampamentos e comunidades onde houver demanda, ressalta-se que esta é uma situação que atualmente acarreta na precariedade de acesso dos indígenas aos serviços públicos, principalmente em regiões de acampamento, como em Coronel Sapucaia – MS, na região do Acampamento indígena do Kurussu Ambá, em que não há posto de saúde e apenas uma sala de aula para atender todas as crianças indígenas.⁷⁹

Finalizando, é destacável também, a proposição nº 14⁸⁰, em que a CPI, recomendou ao Ministério Público Estadual, a criação e instalação de uma procuradoria especializada para atuação junto às populações indígenas, em todos os inquéritos e processos que tenham como parte, pessoa indígena. Para encerrar, a última proposição da CPI, de nº 30, e a única a ser feita para a Presidência da República, foi pela recomendação ao fortalecimento da FUNAI, enquanto órgão indigenista oficial do Estado brasileiro.⁸¹

⁷⁹ ALMS. Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul. Voto. CPI. “**A Ação/Omissão do Estado de Mato Grosso do Sul nos casos de Violência praticados contra os povos indígenas no período de 2000 a 2015**”. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/upload/Pdf/CPI_S/CPI-Acao-Omissao/VOTO-EM-SEPARADO/doc00675020160616194628.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2022.

⁸⁰ Ibidem, p.173.

⁸¹ Ibidem, p.178.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo acadêmico teve como objetivo primordial uma análise do processo envolvendo os aspectos históricos, culturais e principalmente jurídicos pertinentes às questões dos direitos indígenas, de forma regionalizada, com análise aos aspectos populacionais das comunidades indígenas em uma sistêmica abordagem mais contemporânea, com bojo jurídico centralizado no processo de sistematização no ordenamento jurídico brasileiro e da instrumentalização dos direitos indígenas, sobretudo, a cerca da efetividade desses direitos indígenas na contemporaneidade em face à realidade das comunidades indígenas da região sul de Mato Grosso do Sul.

Pela observação dos aspectos analisados é imperioso e de relevante importância o tema analisado nesse projeto de pesquisa, sendo justificável pela sua notória e ampla importância social nos aspectos regionais, devido, a celeuma jurídica em que os assuntos indígenas quase que periodicamente são destaques em noticiários jornalísticos na região, seja pela questão territorial e latifundiária, sejam pelos conflitos armados, perseguições e cruéis assassinatos de lideranças indígenas, pela região sul do Estado de Mato Grosso do Sul, envolvendo uma complexidade de estudo em seus aspectos histórico, social, cultural e político-jurídico, a cerca da efetividade pelo reconhecimento dos direitos garantidos constitucionalmente aos indígenas, fatos estes, levando-se em conta o que foi observado, surgem como fatos motivadores para o estudo, haja vista a sua relevância social e acadêmico-jurídico, tendo em vista, que o tema bibliográfico em estudo, representa uma densa população com mais de 73 mil indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul, o que corresponde em cerca de 3% da população total do Estado pantaneiro, que possui indígenas distribuídos em mais de 29 municípios dos 79 do Estado, composto por uma grande diversidade cultural e étnica, com uma população indígena distribuída por cerca de oito etnias com peculiaridades diferentes, sendo elas: Guarani, Kaiowá, Terena, Kadwéu, Kinikinaw, Atikun, Ofaié e Guató.⁸²

Em outra dimensão, a pesquisa resultou na análise de um robusto e concreto estudo acerca da sistematização e pelo reconhecimento dos direitos indígenas

⁸² SECIC. **Comunidades Indígenas**. Disponível em: <<https://www.secic.ms.gov.br/comunidades-indigenas-2/>>. Acesso em 03 de maio de 2022.

contemporâneos em análise às comunidades indígenas da região sul de Mato Grosso do Sul, em que foi possível desenvolver uma análise do processo de sistematização e instrumentalização dos direitos indígenas, identificando os fatores sociais e étnico-culturais dentro de um contexto contemporâneo, verificando as circunstâncias políticas e jurídicas em um aspecto mais regionalizado, além de avaliar a efetividade do reconhecimento constitucional dos direitos indígenas principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 em paridade com normas jurídicas internacionais como pela ratificada Convenção nº 169 da OIT.

Tendo em vista os aspectos apresentados, a situação social-jurídica dos indígenas na era contemporânea na região sul de Mato Grosso do Sul, está caracterizada pela ineficiência das políticas públicas voltadas a atender e a tutelar pela proteção das comunidades indígenas, mesmo com toda a positivação e sistematização do reconhecimento constitucional e internacional dos direitos indígenas, é notório, evidente e estatístico, a insegurança jurídica resultante pela ineficiência dessas políticas públicas, desde as precursoras políticas de integração indígena do extinto SPI, às atuais e desestruturadas e ineficientes políticas que deveriam ser de caráter fraternal e protetivas pela FUNAI, resultando em cenários desumanos e de violação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, sendo esta, o fundamento como princípio maternal dos direitos humanos, e que, pelos aspectos sociais regionais ora pesquisadas, conclui-se, que estas comunidades indígenas estão convivendo em um cenário de desumana violação dos direitos básicos, fundamentais e de violação à dignidade humana como caráter protetivo aos indígenas, em que mesmo havendo, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, uma inovadora fonte jurídica de tutela, garantia e de reconhecimento dos direitos aos indígenas, com todo esse processo de sistematização dos direitos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro, é, destacável e preocupante o cenário social caracterizado pela ineficiência dos serviços públicos em desfavor dos próprios titulares dos direitos originários, que sofrem, diária e historicamente, graves violações da dignidade humana como princípio dos direitos humanos que deveriam ser positivadas pelas políticas públicas, consagradas constitucionalmente, porém, marcadas pela omissiva violação contra as comunidades indígenas na região sul de Mato Grosso do Sul.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Augusto Azambuja de. **Ofício da IR5 para o diretor da Delegacia de Terras e Colonização sobre a tentativa de esbulho de áreas demarcadas e homologadas pelo SPI (1953)**. Disponível em: <

<https://www.tellus.ucdb.br/tellus/article/view/206> >. Acesso em 28 de maio de 2022.

ALMS. Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul. Voto. CPI. “**A Ação/Omissão do Estado de Mato Grosso do Sul nos casos de Violência praticados contra os povos indígenas no período de 2000 a 2015**”. Disponível em:

<https://al.ms.gov.br/upload/Pdf/CPI_S/CPI-Acao-Omissao/VOTO-EM-SEPARADO/doc00674720160616193405.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2022.

ALMS. Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul. Voto. CPI. “**A Ação/Omissão do Estado de Mato Grosso do Sul nos casos de Violência praticados contra os povos indígenas no período de 2000 a 2015**”. Disponível em:

<https://al.ms.gov.br/upload/Pdf/CPI_S/CPI-Acao-Omissao/VOTO-EM-SEPARADO/doc00675020160616194628.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2022.

ANNONI, Danielle. VALDES, Lysian Carolina. **O direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012.

BARRETO, Helber Girão. **Direitos indígenas: vetores constitucionais**. 1ª ed. (ano 2003), 6ª impr. – Curitiba: Juruá, 2014.

BEZERRA, Juliana. **Toda Matéria. Miscigenação**. Disponível em:

<<https://www.todamateria.com.br/miscigenacao/>>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

BRANCO, Hélita da Silva Igrez; XIMENES, Lenir Gomes. **O Relatório Figueiredo e a violência contra os indígenas no território do atual MS**. ANAIS DO SCIENCULT, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 163–175, 2018. Disponível em:

<<https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/4647>>. Acesso em 02 de novembro de 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Externa destinada a acompanhar a luta da comunidade indígena Guarani-Kaiowá, do Mato Grosso do Sul, para permanecer às margens do Rio Hovy, próximo ao território tradicional Pyelyto Kue/Mbarakay**. Coordenador: Sarney Filho. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014. Disponível em:

<<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/16079>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 26 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 26 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 26 de maio de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de Novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.072, de 20 de Junho de 1910**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8072-20-junho-1910-504520-publicacaooriginal-58095-pe.html>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.794, de 22 de novembro de 1939**. Cria, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1794-22-novembro-1939-411595-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 12 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.371, de 5 de Dezembro de 1967**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5371-5-dezembro-1967-359060-normaactualizada-pl.html>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em 25 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 243794 MS 2012/0108607-8**. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Data de Julgamento: 11/03/2014, T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 24/03/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1303652&num_registro=201201086078&data=20140324&formato=PDF>. Acesso em 25 de maio de 2022.

BRASIL. **Terra Indígena no Brasil**. Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3576>>. Acesso em 29 de maio de 2022.

BRITO, Antônio José Guimaraes. **Direito e barbárie no (I) mundo moderno: a questão do Outro na civilização** – Dourados-MS: Ed. UFGD, 2013.

CIMI. **Relatório: Violência contra os Povos Indígenas no Brasil**. Dados de 2016. Disponível em: <https://www.cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2016-Cimi.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2022.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. – 1ª ed. – São Paulo: Claro Enigma, 2012.

ESTEFAM, André. II. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A criação do Conselho Nacional de Proteção aos Índios e o indigenismo interamericano**. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/F8D00075.pdf>>. Acesso em 12 de novembro de 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

HILÁRIO, Gloriete Marques Alves. GUARANY, Vilmar Martins Moura. **Coletânea de direitos humanos dos povos indígenas**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

IBGE - **Municípios com as maiores populações indígenas do País, por situação do domicílio Mato Grosso do Sul – 2010**. Disponível em: <<https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

IBGE - **Os indígenas no Censo Demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2022.

IBGE. **Território brasileiro e povoamento, história indígena, política indigenista: do século XVI ao século XX**. Disponível em: <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/politica-indigenista-do-seculo-xvi-ao-seculo-xx.html>>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

LOBO, Luiz Felipe Bruno. **Direito Indigenista Brasileiro: subsídios à sua doutrina**. São Paulo: LTr, 1996.

MACHADO, Igor José de Renó. II. AMORIM, Henrique. III. BARROS, Celso Rocha de. **Sociologia (Ensino Médio)** – 1ª. Ed – São Paulo: Ática, 2013.

MELATTI, Julio Cezar. **Índios do Brasil**. 9. ed – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2014.

PELUSO Cezar. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916.** – 4 ed^a. rev. e atual. – Barueri, SP: Manole, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14^a. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

ROJAS GARZÓN, Biviany. **Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil.** – São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/convencao-169-da-oit-sobre-povos-indigenas-e-tribais-oportunidades-e->>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

SANTILLI, Juliana. **Os direitos indígenas e a constituição.** Imprensa: Brasília, Núcleo de Direitos Indígenas. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1993.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Apontamentos sobre o direito indigenista.** 4^a ed. – Curitiba: Juruá, 2008.

SECIC. **Comunidades Indígenas.** Disponível em: <<https://www.secic.ms.gov.br/comunidades-indigenas-2/>>. Acesso em 25 de maio de 2022.

SEMAGRO. **Estudo da dimensão territorial do Estado de Mato Grosso do Sul:** Regiões de Planejamento. Disponível em: <http://www.semagro.ms.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/estudo_dimensao_territorial_2015.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** 23^a ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A essência socioambiental do constitucionalismo latino-americano.** Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/46887/23287>>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

UFMG. **Ministério do Interior. (Relatório Figueiredo).** Disponível em: <<https://www.ufmg.br/brasildoc/temas/5-ditadura-militar-e-populacoes-indigenas/5-1-ministerio-do-interior-relatorio-figueiredo/>>. Acesso em 02 de novembro de 2022.

ANEXOS

ANEXO A – OFÍCIO Nº 28/2016 - “A AÇÃO/OMISSÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO PERÍODO DE 2000 A 2015”.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL


Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901
Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.gov.br

OFÍCIO Nº 28/2016 – CPI - “ A AÇÃO/OMISSÃO DO ESTADO DE MS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA OS POVOS INDÍGENAS NO PERÍODO DE 2000 A 2015”.

Campo Grande, 08 de março de 2016

A comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Ato Nº 09/2015 da Presidência da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, publicada no Diário Oficial ALMS Nº 0855, de 14 de outubro de 2015, página 16, e com fulcro no art.51, inciso I E II, do anexo da resolução n 65/2008, de 17 de dezembro de 2008- Regimento Interno da AL/MS, que apura a Ação/ Omissão do Estado de Mato Grosso do Sul nos Casos de Violência Praticados Contra os Povos Indígenas no período de 2000 a 2015, em atenção ao REQUERIMENTO recebido sobre **Inclusão de Coronel Sapucaia- MS, na CPI do Genocídio e demarcação de terras indígenas**, informo que o presente requerimento foi lido em Audiência Pública no dia **3 de março de 2016, às 14 horas**, no Plenário Deputado Júlio Maia, localizado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. Sendo aprovadas as providências que seguem em anexo;

Atenciosamente,


Deputado **JOÃO GRANDÃO**
Presidente da CPI

Excelentíssimos Senhores
Anderson S.Brites e Inocêncio Pereira
Avenida Abílio Espíndola Sobrinho, 537, Jardim Siriema, Cep 79995-000
Coronel Sapucaia-MS

CPI Ação/Omissão do Estado de MS nos Casos de Violência Praticados Contra os Povos Indígenas


Informe

Informo que este Presidente recebeu ofício de lavra dos senhores ANDERSON S. BRITES, INOCÊNCIO PEREIRA e VALDECIR XIMENES, onde os mesmos requerem, em suma: a) a urgente demarcação da Terra Indígena Kurusu Amba; b) atendimento mensal pela FUNAI, de cestas básicas; c) construção de poços artesianos de água potável; d) aquisição por parte do governo estadual, de maquinário que possibilite a monocultura; d) a adoção de medidas que visem diminuir o número de acidentes na rodovia MS-289, próximo a aldeia Taquapery; e) que esta CPI investigue a morte da indígena Xurite Lopes e da indígena TATIRRARA BATISTA RODRIGUES, diante da omissão da SESAI. Por fim, junta cópia do Exmo. Deputado Federal Zeca do PT cobrando providências em relação aquela comunidade.

Relatei.

Proponho as seguintes adoções:

- I. Diante das inúmeras denúncias, onde a maioria não está na alçada desta processante, proponho seja encaminhado cópia referido ofício aos órgãos competentes, para adoção das medidas cabíveis, quais sejam: Presidência da República, Ministério da Justiça, Ministérios da Saúde, Presidência da FUNAI, Secretário Nacional de Saúde Indígena, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e Ministério Público Federal;
- II. Em relação ao pedido de investigação da morte da indígena Xurite Lopes, acato o pedido, informando que estes fatos estão sendo objeto de investigação desta CPI.



Dep. João Grandão
Presidente da CPI